

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA – FDV

CURSO DE DIREITO

ANA JÚLIA BOF BRAGA

CRISE CLIMÁTICA E ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS:

A OMISSÃO DO BRASIL FRENTE AO AQUECIMENTO GLOBAL

VITÓRIA/ES

2022

ANA JÚLIA BOF BRAGA

CRISE CLIMÁTICA E ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS:

A OMISSÃO DO BRASIL FRENTE AO AQUECIMENTO GLOBAL

Trabalho apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Profº Alexandre Campaneli Aguiar Maia

VITÓRIA/ES

2022

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer ao meu professor orientador, Alexandre Maia, que com muita paciência e dedicação me guiou pelo processo de desenvolvimento do tema, desde o projeto até o término do TCC.

Também agradeço ao professor Rhiani Riani, pois mesmo não sendo meu orientador me ajudou a visualizar os assuntos mais importantes para aperfeiçoar o projeto.

Aos meus pais que me incentivaram a cursar Direito, e assim acabaram por proporcionar meu contato com o Direito Ambiental e evolução do meu interesse na luta pela proteção do meio ambiente.

Aos deuses que me guiaram pelo caminho da sabedoria, me deram perseverança para continuar escrevendo e me ensinaram que a natureza é sagrada, assim como faz parte de nós, humanos.

E por último, mas nunca menos importante, minha eterna admiração por todos os povos indígenas e por sua sabedoria ancestral sobre o relacionamento entre humanos e o meio ambiente. Por serem símbolo de resistência, pela luta contra a degradação ambiental e manutenção da sua cultura, que batalham diariamente pela própria sobrevivência nesse mundo hostil, e por isso o resto da humanidade tem um débito infindável para com essa população. Que sejam vencedores dessa guerra e que seus conhecimentos se propaguem. Também, aos ativistas ambientais, que muitas vezes dão a própria vida pela causa. A luta não será em vão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar os motivos que fazem os governos do Brasil agirem de maneira antiambientalista, não cumprindo com as metas estabelecidas nos acordos internacionais ambientais firmados e a própria legislação interna, incluindo a Constituição Federal vigente, prejudicando o controle da crise climática, em especial nos anos mais recentes. Como conclusão, evidencia-se que conflitos de interesse entre as pautas ambientais e econômicas, além da influência política, são as principais razões, gerando prejuízos aos biomas brasileiros e aos povos originários que habitam o território, além de gerar atritos com a comunidade internacional. Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo.

Palavras-chave: aquecimento global, meio ambiente, legislação ambiental.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CO₂ – Dióxido de carbono

COP – Conferência das Partes

CQNUMC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

GEEs – Gases de Efeito Estufa

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	8
2.1 Evidências do aquecimento global.....	9
2.2 Conferência de Estocolmo de 1972: O início da preocupação ambiental.....	12
2.3 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.....	14
2.3.1 Princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.....	17
2.4 O Acordo de Paris.....	20
2.4.1 A mudança no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.....	21
2.4.2 A falha do “naming and shaming”.....	24
3 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	26
3.1 Os princípios ambientais da Constituição Federal de 1988.....	26
3.2 Política Nacional sobre Mudança no Clima: Atuação nacional	30
3.3 Atuação do Governo Brasileiro quanto às metas da Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima.....	32
3.3.1 Comparativo das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil.....	33
3.3.2 REDD+.....	34
4 O PAPEL DO BRASIL NO CONTROLE DO AQUECIMENTO GLOBAL.	37
4.1 Poder dos ruralistas.....	38
4.1.1 Histórico: Da colônia à república.....	38

4.1.2 A Bancada Ruralista e os indígenas.....	41
4.1.3 O agronegócio e a destruição dos biomas brasileiros.....	44
4.2 O garimpo e a violência contra os povos indígenas.....	47
4.3 A impunidade dos crimes ambientais.....	51
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A crise climática é uma questão tratada com destaque atualmente, já que os níveis de emissão de gases de efeito estufa (GEEs) pelos seres humanos, em especial o carbono, tem preocupado a comunidade científica, uma vez que altera o clima do planeta. Com finalidade de discutir a situação, líderes governamentais, ativistas ambientais, cientistas climáticos e outros sujeitos relevantes reúnem-se a cada ano na Conferência das Partes (COP), componente da Convenção-Quadro das Nações Unidas (CQNUMC), criando metas para conter as emissões e controlar o aquecimento global.

O Brasil participa da COP desde sua criação, em 1992, tendo um papel de destaque nas negociações, uma vez que possui uma extensa área de floresta tropical, importante para a manutenção climática. Entretanto, as ações tomadas pelo governo brasileiro sempre foram controversas, pois apesar da extensa legislação ambiental, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, outros interesses em geral se sobressaem em detrimento da proteção ambiental, impossibilitando o cumprimento das metas impostas pelos acordos internacionais assinados nas COPs.

Todavia, mesmo que o tratamento da situação ambiental pelos governos do país não fosse ideal, a partir de 2018 as condutas não só pioraram como incentivavam as infrações ambientais pelo território brasileiro. A crise política, o desmonte de institutos e órgãos de fiscalização de desmatamento e queimadas nos biomas, a não demarcação de terras indígenas, além da invasão das terras já demarcadas, e o apoio dado ao segmento retrógrado do agronegócio desenvolvido em latifúndios e aos garimpeiros são alguns dos motivos que levaram o Brasil a ser repreendido internacionalmente, pois impactaram negativamente no meio ambiente.

Dito isso, apresenta-se inicialmente a evolução do direito ambiental, a partir de constatações do aquecimento global e interferência humana no clima do planeta, uma abordagem que se torna mais relevante dada a existência de fortes correntes

negacionistas acerca desse fenômeno. Em seguida, intenta-se discorrer sobre o surgimento e desenvolvimento das conferências ambientais, que geraram relatórios sobre as alterações do clima e acordos entre os participantes.

Posteriormente, expõe a legislação ambiental brasileira, com seus princípios constitucionais alinhados com os das convenções internacionais, assim como as metas propostas pelo governo brasileiro para atingir o objetivo do Acordo de Paris.

Por fim, a análise crítica da atuação do Brasil na preservação do meio ambiente, começando pela atuação dos ruralistas e sua influência no cenário político desde o estágio da colônia, além do aumento do desmatamento e queimadas para produção de soja e criação de pastos, e como isso intervém no clima. Depois, a atuação dos garimpeiros na Amazônia e sua violência contra os povos indígenas, sua cultura, vida e território, destacando a sua importância para a conservação das florestas e por consequência no controle climático. Em último lugar, revelando a impunidade dos crimes ambientais cometidos no Brasil, em especial após 2019, quando a fiscalização ambiental foi reduzida e as infrações menos denunciadas.

Em conclusão, revelar que todos esses fatores impossibilitam que o país cumpra com o Acordo de Paris e fazem com que se afaste do objetivo de controlar a temperatura do planeta, visando a preservação do futuro da humanidade.

Utiliza-se o método dedutivo, devido a pesquisa dispor de diversos fatores para chegar ao resultado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

A elaboração do Direito Ambiental como matéria de importância internacional é um fenômeno recente, uma vez que antes da metade do século XX a preocupação com o extermínio do meio ambiente era pouca, visto que as primeiras regulações ambientais de importância que ocorreram neste período visavam uma proteção

pontual, como a elaboração da Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia, em 1931, e o Tratado da Antártida em 1959 (GUERRA, 2018, p. 302).

Entretanto, surgiram maiores evidências do esgotamento de recursos e especialmente da poluição atmosférica, fator que acarreta o aquecimento da temperatura do planeta. Não somente, como também há indícios de que as ações antrópicas estavam influenciando diretamente nas alterações climáticas, em especial por conta das atividades industriais e o desmatamento.

Tendo esses fatos em consideração, a apreensão quanto ao futuro da humanidade por conta das alterações climáticas se expandiu para além do campo científico e foi abarcado em pautas do governo, por meio de acordos ambientais internacionais e políticas internas.

2.1 Evidências do aquecimento global

A Revolução Industrial foi, incontestavelmente, o estágio da humanidade no qual o carbono passou a ser utilizado de forma intensa para geração de energia por meio de combustíveis. Foi também nessa época quando o desmatamento se acentuou, principalmente pela utilização de queimadas, que depositam grandes quantidades de carbono na atmosfera (GOLÇALVES, 2007).

Contudo, as pesquisas sobre o aquecimento global iniciaram-se antes, de maneira lenta e pouco disseminada, no início do século XIX por Jean-Baptist Joseph Fourier, o primeiro a relacionar a atmosfera com a retenção do calor do Sol, por meio do dióxido de carbono (CO₂), em um fenômeno denominado efeito estufa (OLIVEIRA, 2019, p. 157). A partir desses indícios iniciais, o estudo sobre a atmosfera e o aquecimento deram continuidade.

Constatou-se por meio de registros deixados por bolhas de ar na Antártida que as variações climáticas são naturais, com ciclos glaciais, momentos de baixa

temperatura, e interglaciais, estes em que a temperatura está mais alta entre 5 °C e 6° C em relação ao último período glacial. (NOBRE; REID; VEIGA, 2010, p. 8). Contudo, observa-se aumento do CO₂ na atmosfera gerado pela queima de combustíveis fósseis produzido por atividades humanas, sendo isto provado por medidas de uma substância, o Carbono-13 (NOBRE; REID; VEIGA, 2010, p.11). Foi na década de 1960 quando cientistas estabeleceram esse fato, demonstrando-o por meio da Curva de Keeling, e, posteriormente nos anos de 1970, por outros demonstrativos atmosféricos, revelando que o CO₂ nunca deixou de subir (BODANSKY, 2001, p. 24).

O aumento do CO₂ e outros GEEs faz a temperatura aumentar, causando maior retenção de vapor de água pela atmosfera, gerando efeito estufa adicional. A partir disso, há o aumento da temperatura em excesso, o que impacta negativamente na vida terrestre (NOBRE; REID; VEIGA, 2010, p. 21-24).

Carlos Nobre (2010, p. 14) determinou que a explicação para o aumento abrupto da temperatura nos 50 anos anteriores era o acúmulo dos GEEs produzidos por atividades humanas, pois sem essas atividades, somente com processos naturais que liberam CO₂, não seria possível reproduzir o aquecimento observado. Segundo Ribeiro (2002, p.77):

Para muitos pesquisadores estamos diante de um ciclo longo da variação da temperatura do planeta, sendo o aquecimento inevitável e gerado apenas por processos naturais. Outros estudiosos afirmam que apesar de haver um aquecimento em um ciclo longo, ele nunca teve a intensidade verificada nas últimas décadas, indicando que a participação humana lançando os gases-estufa pode ter agravado a situação. Por fim, existem os que indicam a civilização do combustível fóssil como culpada. Para este grupo de pesquisadores a Revolução Industrial é um marco fundamental na história da Humanidade. A partir dela, passou-se a consumir inicialmente carvão mineral e depois petróleo em larga escala a ponto de afetar a dinâmica climática do planeta. **Este debate ainda não possui uma posição vencedora, mas é cada vez maior a lista dos adeptos de que a participação humana é relevante.** (Grifo nosso)

Desse modo, existem bases teóricas diversas para explicar as causas do aquecimento global. Porém, praticamente todas elas concordam em um ponto: a influência da atividade antrópica.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), realizado na Convenção das Partes 26, em 2021, as atuações antrópicas têm aquecido o clima há no mínimo 2000 anos. Além disso, demonstrou-se que “cada uma das últimas quatro décadas foi sucessivamente mais quente do que qualquer outra década que a precedeu desde 1850” (PAINEL..., 2021, p. 8).

Desse modo:

A mudança do clima causada pelo homem já está afetando muitos extremos de tempo e clima em todas as regiões do planeta. As evidências das mudanças observadas em eventos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, secas, e ciclones tropicais, e, principalmente, sua atribuição à influência humana, ficaram mais fortes desde o AR5. (PAINEL..., 2021, p. 11)

O Quinto Relatório de Avaliação do IPCC ocorreu em 2014, ou seja, sete anos depois já foram observadas mudanças significativas quanto a piora da situação climática.

O mais recente IPCC, apresentado em 2022, determina que limitar o aquecimento a 1,5°C, sem nenhum ou com limitada ultrapassagem, ou a 2°C, envolve soluções rápidas e profundas, com estratégias de mitigação baseada na transição de combustíveis fósseis sem captura e armazenamento de carbono para fontes energia com baixo ou nenhum carbono (PAINEL..., 2022, p. 26).

Entender o processo de aquecimento e comprovar que atividades humanas estão alterando de forma maléfica o funcionamento do planeta é essencial para que também se compreenda a formação do Direito Ambiental, pois é a partir desses estudos que nasce a preocupação fora da esfera científica e adentra as pautas de Governo. Somente a partir da década de 1960 que os países Europeus começam a demonstrar interesse nas pautas ambientais, formando duas declarações em 1698, sendo uma sobre a luta contra a poluição do ar (GUERRA, 2018, p. 303). Revela Marcelo Dias Varella (2004, p. 29):

A emergência da questão ambiental a partir dos anos 1960 e início dos anos 1970 tornou-o um elemento importante no cenário político nacional e internacional. É nesta época que os países escandinavos e a Alemanha criam o Ministério do Meio Ambiente seguidos pelos Estados Unidos e pela Inglaterra. A partir de 1972, apenas quatro anos depois, os outros países europeus, entre os quais a França, e certos países do Sul, vão criar os seus ministérios. A partir de então, observamos um desenvolvimento contínuo da tomada de consciência dos problemas ambientais, assim

como uma multiplicação de normas, tanto no nível interno quanto internacional.

Desse modo, a emergência climática tem altos indícios de ter iniciado por conta da interferência humana na natureza, em especial pela emissão de GEEs ao longo dos séculos, e admitir esse cenário é essencial para que haja a compreensão do papel da humanidade para contenção de futuras catástrofes, além de tornar-se responsável por elas.

2.2 Conferência de Estocolmo de 1972: O início da preocupação ambiental

O ano de 1972 foi o marco para a construção do Direito Ambiental. Sua preparação levou cientistas a montarem relatórios sobre o clima, com foco exclusivo nas alterações climáticas ou dos impactos das atividades humanas (OLIVEIRA, 2019, p. 157-158), para serem apresentados aos países participantes, a fim de propiciar discussões sobre problemas ambientais vigentes na época, em especial a poluição do ar (GUERRA, 2018, p. 303). A Conferência conseguiu reunir 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e 400 organizações intragovernamentais e não-governamentais. Assim, nesse momento, os Estados conseguiram formular critérios e princípios comuns entre eles para preservar o meio ambiente e melhorá-lo. (GUERRA, 2018, p. 304)

Porém, essa época revelava um nível de preocupação acerca do aquecimento global diferente do que é apresentado hoje, visto que trabalhava-se apenas em diminuir o ritmo do aquecimento terrestre, pois seria impossível pará-lo. Ou seja, não visava uma estabilização. (OLIVEIRA, 2019, p. 158)

Foi esta Conferência que revelou divergentes percepções ambientais entre países do Hemisfério Norte e Hemisfério Sul, uma vez que o momento de desenvolvimento deles era, e continua sendo, diferente. Assim, os limites requeridos pelos países do Hemisfério Norte, chamados desenvolvidos, eram vistos pelos do Sul, considerados

emergentes, como uma repressão e bloqueio ao seu desenvolvimento econômico. Desse modo, por base, os países do Sul queriam o mesmo direito de degradar o meio ambiente como tiveram os países do Norte nos séculos passados, a fim de alcançar maior desenvolvimento econômico e, por consequência, melhor qualidade de vida (GUERRA, 2018, p. 304).

A Conferência gerou resultados para a construção do Relatório Brundtland, criado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1983, formada por representantes de 10 países desenvolvidos e 10 países emergentes. O Relatório dividiu os problemas em três grupos: mudanças climáticas pela poluição ambiental e emissão de carbono; a diminuição dos recursos naturais; problemas de natureza social (GUERRA, 2018, p. 304-305).

Em relação às divergências entre os países no âmbito econômico, o Relatório definiu que:

As preocupações econômicas e as ecológicas não se opõem necessariamente. As políticas que conservam a qualidade das terras agricultáveis e protegem as florestas melhoram as perspectivas a longo prazo do desenvolvimento agrícola. Maior eficiência no uso de matérias-primas e energia pode servir a objetivos ecológicos, mas também pode reduzir os custos. **Muitas vezes, porém, a compatibilidade entre os objetivos ambientais e econômicos fica perdida quando se busca o ganho individual ou de algum grupo, sem dar grande importância ao impacto que isto pode causar aos outros, acreditando-se cegamente que a ciência encontrará soluções e ignorando-se as consequências que poderão ter num futuro distante as decisões tomadas hoje.** (COMISSÃO..., 1991, p. 67-68) (Grifo nosso)

Tal posicionamento é de exímia importância quando o assunto economia atrelado ao meio ambiente surge, uma vez que os dois fatores são essenciais para o desenvolvimento social e qualidade de vida. Todavia, os temas são visivelmente tratados como opostos, como será abordado posteriormente¹ Entretanto, tanto os países do Sul quanto os do Norte devem se atentar para as consequências para a vida humana se continuarem a proceder dessa forma, utilizando o meio ambiente de forma irresponsável para alavancar a economia (GUERRA, 2018, p. 305).

Por certo, é válido questionar a hipocrisia vinda de países desenvolvidos que por séculos exploraram recursos ambientais de outros povos e destruíram não só a

1 Capítulos 4.1 e 4.3.

própria qualidade ambiental, como a de outros. Ainda é válido também duvidar do próprio comprometimento ambiental desses países, em especial os europeus, que sempre fazem críticas duras aos países com pouca responsabilidade ambiental, pois apesar de evitarem poluir o próprio território, continuam depreciando o do outro. É bem visível isso quando o governo norueguês é o principal acionista da mineradora Hydro Paragominas, alvo de denúncias pelo Ministério Público do Pará e de processos por contaminação de rios e comunidades, destruindo a floresta amazônica. Ou então quando a ONG Amazon Watch denuncia empresas na Bélgica, Holanda, Dinamarca, França, Reino Unido e Estados Unidos que importam madeira da Benevides Madeiras & Argus, ligada ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Apesar disso, enquanto essa disputa permanecer, o direito ao meio ambiente natural equilibrado continua sendo negligenciado.

2.3 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

A década de 1980, então, como mostra o Relatório Brundtland, foi marcado pelo crescimento da preocupação do destino do planeta, o que incluiu aflições referentes ao esgotamento da camada de ozônio – pela descoberta do buraco localizado na Antártica –, desmatamento, perda da diversidade biológica, poluição dos oceanos e o comércio internacional de resíduos perigosos. Em especial o buraco na camada de ozônio demonstra que ações humanas podiam efetivamente criar problemas atmosféricos. Esses fatores foram acrescentados pela onda de calor na América do Norte em 1988 (BODANSKY, 2001, p. 27).

Segundo Bodansky (2001, p. 27-28):

Até 1988, o problema da mudança climática tinha sido dominada essencialmente por atores não-governamentais – principalmente cientistas ambientais. Embora alguns fossem funcionários do governo, suas ações

não refletiam na posição nacional oficial. Em 1988, todavia, a mudança climática surgiu como um problema intergovernamental. (Tradução livre)²

Assim, entre 1988 e 1990, os Governos começaram a ter um papel de destaque no que se refere as mudanças climáticas, no que seria um período de pré-negociações. Diante disso, em Toronto, no Canadá, foi realizada a Conferência Mundial sobre Mudanças Atmosféricas, onde foi sugerida a adoção de uma convenção internacional que tratasse sobre o assunto.

No mesmo ano de 1988, surgiu IPCC, criado pela Organização Meteorológica Mundial e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Este grupo estava responsável por respaldar as negociações na convenção (GONÇALVES, 2007, p. 42). O IPCC, no entanto, não determina quais medidas serão tomadas pelo governo de cada país, limitados a prover dados científicos que guiam essas medidas (OLIVEIRA, 2019, p. 160-161). O primeiro relatório publicado pelo IPCC já divulgava informações alarmantes, pois afirmava que a temperatura do planeta aumentaria cerca de 3 °C e o nível médio do mar, 50 centímetros, até o final do século XXI, se não fossem tomadas medidas para reduzir a emissão de GEEs (GONÇALVES, 2007, p. 42).

Então, em 1992, inaugurou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, apelidada de ECO-92, o que daria início à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, com o objetivo de estabilizar as concentrações atmosféricas de GEEs, porém, sem definir quantidades específicas de nível de redução dessas emissões (GONÇALVES, 2007, p. 43).

Compareceram à ECO-92 178 delegações de 115 países. Foi essa Convenção que, de fato, introduziu regulamentações internacionais sobre as mudanças climáticas, entrando em vigor em 1994 (BALDUÍNO, 2020, p. 174-175). Anteriormente, durante a Convenção de Estocolmo, foi realizado um relatório que, apesar de apresentar extrema importância e ter sido imprescindível para a evolução do Direito Ambiental,

2 “Until 1988, the climate change issue had been dominated essentially by nongovernmental actors —primarily environmentally oriented scientists. Although some were government employees, their actions did not reflect official national positions. In 1988, however, climate change emerged as an intergovernmental issue.” (BODANSKY, 2001, p. 27-28)

em especial internacionalmente, não tinha o peso de uma regulamentação que impõe direitos e deveres e que pode, inclusive, fazer parte do ordenamento jurídico de um país.

Nesse momento, ficou estabelecida a criação da COP como um órgão da Convenção. Segundo Sousa e Corazza (2017, p. 54), as COPs são:

Organizadas no âmbito da UNFCCC com o objetivo geral de combater as mudanças climáticas, as negociações se desdobram por meio de rodadas internacionais sucessivas, nas quais os Estados nacionais, chamados de “Partes”, deveriam se comprometer com ações voltadas às finalidades de mitigação e de adaptação, além de negociar os meios tecnológicos e financeiros para seu alcance. Assim, delegados dos Estados nacionais reúnem-se periodicamente nas Conferências das Partes (COPs), que ocorrem desde 1995 – a COP de Berlim.

A CQNUMC de 1992 ainda separou uma fração do documento às Partes, que tem como dever:

proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos. (PROTOCOLO..., 1998)

Entretanto, garantiu como um direito levar em consideração as necessidades específicas de cada Parte país em desenvolvimento, além de diferenciar esses países dos países desenvolvidos em diversas outras ocasiões revelando que desde a CQNUMC de 1992 esteve presente o princípio basilar das Conferências chamado princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, que surgiu a partir de discussões entre países do Hemisfério Norte e Sul, iniciada na Conferência de Estocolmo.

2.3.1 Princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada

O princípio retratado traz o conceito de “justiça climática”, pois visa responsabilizar cada Estado por seu respectivo nível de emissão, capacidade contributiva em nível

tecnológico e socioeconômico, o seu desenvolvimento e contexto, aplicando, dessa forma, imputabilidade que lhe cabe (BALDUINO, 2020, p. 174).

Assim, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada reconhece que a cooperação deve ser de todos, porém, a responsabilidade de cada país é diferente, pois as contribuições para emissão de GEEs na atmosfera ao longo da história são diferentes:

Ele [o Princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada] está baseado na história de cada país, relacionando o desenvolvimento econômico com o uso de combustível fóssil no passado, seja para promover a Revolução Industrial, seja para mover motores a explosão, usados em transporte, ou para a geração de energia elétrica. (RIBEIRO, 2015, p. 78)

Além disso, cada país tem uma capacidade distinta para contribuir na resolução do problema do aquecimento global. Desse modo, instituiu-se que os países Partes desenvolvidos deveriam liderar os esforços globais, pois possuem maiores condições econômicas e estabilidade, devendo assistir os países Partes em desenvolvimento (MOTTA, 2011, p. 12).

Isso porque os países que já passaram pelo processo de industrialização e, por isso, são hoje denominados desenvolvidos, emitiam a maior parcela das emissões globais, tanto as históricas quanto as atuais (CONVENÇÃO..., 1992). Ademais, as tecnologias ambientais com a capacidade de mitigar os efeitos do clima tinha suas patentes pertencentes a esses países, em especial União Europeia, Estados Unidos e Japão. Por outro lado, países em desenvolvimento estão mais expostos a reflexos catastróficos dos impactos climáticos (BALDUINO, 2020, p.176).

Assim, os países do chamado Anexo I do Protocolo de Kyoto foram alvo de regramentos mais rígidos, mesmo porque em 1990 as emissões desses países, que incluía a União Europeia, Japão, Estados Unidos e Canadá, ainda eram as maiores, tornando-os grandes responsáveis (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 59). Segundo Ribeiro (2002, p. 78):

Cabe uma diferenciação geográfica e histórica importante nessa perspectiva. Países industrializados depois da Segunda Guerra Mundial, os chamados Novos Países Industrializados - NPIs, entre os quais se encontram a Argentina, o Brasil, a Coréia do Sul e o México, entre outros, possuem uma responsabilidade menor que os países da primeira Revolução Industrial já que emitiram muito menos gases-estufa que os demais

industrializados. Não por acaso, os NPIS não estão entre os países do anexo 1.

Entretanto, houve a não ratificação do Protocolo de Kyoto pelos Estados Unidos, visto a ausência de países relevantes, como a Índia e China – que estavam no bloco dos países em desenvolvimento –, nos compromissos para reduzir emissões de GEEs (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 64).

Esse princípio e suas consequências foram regularizados em 1997 com a Assinatura do Protocolo de Kyoto. 37 países desenvolvidos assinaram o acordo e se comprometeram a reduzir suas emissões de GEEs em 5,2%, conjuntamente, em relação ao ano de 1990, sendo que as metas para cada país foram diferenciadas (INSTITUTO..., 2011, p. 12).

Todavia, o padrão relacionado a países desenvolvidos emitirem mais GEEs tem mudado com o passar dos anos. Em 2019, o Brasil foi considerado um dos maiores emissores (PROGRAMA..., 2019) Outros dados demonstram outros países considerados em desenvolvimento emitindo GEEs em quantidade igual ou maior do que países desenvolvidos. Como exemplo, a China, que tem 26% das emissões globais e a Índia, com 7%. Se dados do *Land-Use Change*³ tivessem sido considerados para realização da pesquisa, o Brasil seria o maior emissor, estando ligado ao aumento do desmatamento da Amazônia após 2018 (PROGRAMA...2019, p. 30). Logo, com a mudança do padrão, a divisão entre os países feita no Protocolo de Kyoto não faz mais sentido.

De outro modo, as condições do Protocolo de Kyoto encontram outra dificuldade para concluir suas metas. De acordo com Keohane e Oppenheimer (2016, p. 143):

Quase todos os países sofrerão com as mudanças climáticas – uns mais do que os outros – mas com exceção de algumas poucas grandes entidades, as ações futuras de cada unidade política contribuirão com uma quantidade insignificante para seu próprio sofrimento. Portanto, os incentivos para ignorar as externalidades climáticas das próprias decisões, ou seja, ignorar os efeitos negativos sobre os outros, são muito grandes. (Tradução nossa)⁴

3 Land-Use Change (LUC) relaciona-se com as atividades humanas que afetam os estoques de carbono no ecossistema terrestre e entre ele e a atmosfera, por meio do uso da terra. (ORGANIZAÇÃO..., s.d., não paginado).

4 “Almost all countries will suffer from climate change— some much more than others—but with the exception of a very few large entities, the future actions of each political unit will contribute only a negligible amount to its own suffering. So the incentives to ignore the climate externalities of one’s

Ou seja, é muito mais simples e mais atrativo para cada Estado meramente decidir não cooperar para a causa, mesmo porque reduzir a emissão de carbono na atmosfera requer grandes custos e mudanças econômicas drásticas. Assim, é comum que um Estado espere a ação do outro para se aproveitar das contribuições alheias. Essa é uma situação delicada, visto que se as Partes não cooperarem corretamente, o Protocolo não é efetivo. Reciprocidade é necessária em acordos internacionais. E, não só isso, quando uma Parte governamental não cumpre com o acordo, deverá sofrer as consequências das outras Partes (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016, p. 144).

Em síntese, o Protocolo de Kyoto de 1997 revelou problemas que não estão perto de serem resolvidos. Esta afirmativa pode ser bem ilustrada com base no *Climate Action Tracker*: com as atuais políticas de controle de emissão de carbono pelos países Parte, as emissões só serão estabilizadas na metade do século XXI e, até lá, serão aumentados cerca de 3,6 °C até 2100. Além disso, o relatório da Organização Meteorológica Mundial de 2022 declarou que os últimos sete anos têm sido os mais quentes já registrados. Isso levando em conta que a meta global é permitir o aumento em somente até 1,5 °C. Esses problemas, infelizmente, foram reforçados no Acordo de Paris.

Assim, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada é um norteador essencial para definir a quota de responsabilidade de cada país Parte, participantes das COPs. Entretanto, o sistema não funciona se o país com certas responsabilidades e metas não se dedicar para a concretização delas e esperar que outros façam o que era para ser seu dever.

own decisions—that is, to ignore the negative effects on others—are very large.” (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016, p. 143)

2.4 O Acordo de Paris

Durante a COP 21, em 2015, que ocorreu em Paris, elaborou-se um novo acordo global, uma vez que, desde o Protocolo de Kyoto, os avanços tinham sido vergonhosos, pois as metas não foram alcançadas (BALDUINO, 2020, p. 181). Isso porque os grandes emissores de GEEs não se engajaram e não assinaram o Protocolo, o qual foi criado para durar até 2012, mas foi estendido até 2015, sem que essa extensão tenha dado algum resultado prático (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 65).

Ribeiro (2002, p. 78) previu que os países fora do Anexo I teriam no futuro restrições quanto às emissões de GEEs nos anos seguintes ao Protocolo de Kyoto, por conta do avanço da industrialização. Isto, de fato, acabou acontecendo: como foi dito, países fora do Anexo I passaram a emitir e acumular GEEs, sendo os novos poluidores. Por exemplo, a China, em 2012, passou a ser o principal emissor e a Índia, o quarto maior emissor, seguindo a Federação Russa, Indonésia e Brasil (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 66). Por conta disso, houve conflitos entre as Partes, iniciados por alguns países do Anexo I. Assim:

As contribuições diferenciadas dos blocos de países para as emissões correntes e acumuladas evidenciam a crescente participação dos também chamados países emergentes para os fluxos correntes de emissões de GEE em geral, e de CO₂ em particular. Essa mudança no perfil das emissões constitui um forte argumento nas negociações internacionais para que esses países assumam metas obrigatórias de redução dessas emissões. (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 69)

Por conta dessa mudança de dinâmica, a COP 21 realizou o Acordo de Paris, em dezembro de 2015, entrando em vigor internacionalmente em 2016. Tal Acordo foi ratificado por 189 Partes da Convenção, dentre 197, até 2020.

2.4.1 A mudança no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada

Diante das modificações no que diz respeito a taxa de emissão de GEEs, que antes era liderada por países do Anexo I e que, posteriormente, teve a classificação alterada por maior participação dos países emergentes nessa emissão, o Acordo de Paris teve que, proporcionalmente, trazer mudanças quanto a responsabilidade de cada país.

Logo em 2015, durante a COP 15 em Copenhague, foram identificados, durante as discussões sobre ampliar as responsabilidades dos países de fora do Anexo I, os países emergentes que tinham destaque: Brasil, África do Sul, Índia e China, chamados de BASIC, incluindo, também, a Federação Russa, que, em conjunto com os países mencionados, forma o BRICS (SOUZA; CORAZZA, 2017, p.68). O Acordo de Copenhague cobria 80% das emissões globais de GEEs, enquanto Kyoto cobria somente 20%. A COP 15 marca um regime pós-Kyoto que veio a ser base para o Acordo de Paris (VIOLA, 2010, p. 19).

Dessa forma, em 2013, quando ocorreu a COP 19, foi decidido que cada país deveria apresentar a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para demonstrar o que pretendia fazer pós 2020. Assim, em 2015, foram enviadas 160 submissões de 187 países, apresentando diversos tipos de ação, sendo que todos os países tinha um mínimo de interesse em que o Acordo de Paris que validasse seu próprio NDC, o que facilitou negociações sem abordar o problema de como reduzir as emissões (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016, p. 146). Esses dados são, então, sujeitos a uma revisão de especialistas técnicos, segundo o artigo 13, parágrafo 11, do Acordo de Paris.

Logo, as NDCs possuem uma abordagem *bottom-up*⁵, utilizando parâmetros tais como: a) metas amplas ou setoriais para economia; b) metas absolutas de redução

⁵ A abordagem de baixo para cima se fundamenta na soberania das Partes, com a determinação para que elas assumam seus compromissos de modo voluntário e com transparência, sendo contrária a abordagem *top-down*, de cima para baixo, em que existiriam obrigações legais nas quais as Partes deveriam adotar (KASSMAYER; FRAXE NETO, 2016, p. 41).

de emissões de GEEs, ou fundadas na intensidade carbono ou nas emissões per capita; c) metas com diferentes anos como bases (REI; CUNHA, 2015, p. 22).

Ainda revela-se a necessidade do comprometimento de todas as Partes que participam das COPs, os esforços serão em vão. A COP 27 se iniciou com o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, declarando a chegada do inferno climático, pois a humanidade está perdendo a batalha contra as emissões de GEEs e o aquecimento global (G1, 2022, não paginado). A humanidade é composta por um conjunto de países com seus respectivos governantes e outras influências importantes para o controle climático. Estando esse fato exposto, a cooperação de todos é necessária.

Outra coisa que tornou esse acordo atraente para os Estados-partes foi a imprecisão, visto que eles não tinham a obrigação de implementar o que foi apresentado no NDC (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016, p. 147).

O artigo 13 enfatiza a flexibilidade e também exige a transparência das Partes, a fim de:

construir a confiança mútua e promover a implementação eficaz, um quadro ampliado de transparência para a ação e apoio, com flexibilidade integrada que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e se baseie na experiência coletiva é por este meio estabelecido. (ACORDO..., 2015)

A transparência é essencial para o funcionamento do modelo adotado no Acordo de Paris de revisão, de modo que os governos tenham interesse em manter sua reputação (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016, p. 147).

Os NDCs demonstram, também, a mudança no modelo do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, uma vez que o mundo não mais se divide em dois blocos – Anexo I e resto dos países –, como o Protocolo de Kyoto propôs fazer, pois leva em conta circunstâncias nacionais singulares de cada Estado, visto que cada um deles aponta ferramentas e ações, que serão desenvolvidas em cada Estado individualmente, a fim de diminuir os impactos das alterações climáticas globalmente. Assim, o ônus maior de responsabilidade não pesa para o lado dos países desenvolvidos, do antigo Anexo I, visto que mitiga a

responsabilidade de acordo com a culpa e capacidade contributiva de cada nação (BALDUINO, 2020, p.180).

Isso está evidenciado nos seguintes artigos, além de outros:

Artigo 2º

[...]

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

[...]

Artigo 4º

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições. (ACORDO..., 2015)

Observa-se, então, que o Acordo de Paris não visa simplesmente apontar responsabilidades, mas também mitigá-las e inovando ao instigar os países a se auto responsabilizarem e entenderem seu contexto, a fim de terem capacidade de decidir as melhores ações a serem tomadas e se há capacidade para tal.

No fim, a Convenção se propôs a “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais”, somente, sendo que os esforços devem limitar o aumento em 1,5 °C, para reduzir impactos climáticos (ACORDO..., 2015).

É possível determinar uma evolução nos acordos pós-Kyoto, com adequação ao contexto atual em relação as emissões de GEEs por país. Mesmo que os países em desenvolvimento apresentem interesse na própria progressão industrial e tecnológica, sem suas contribuições os acordos não chegarão perto de suas metas, pois observa-se uma crescente participação nessas emissões.

2.4.2 A falha do “naming shaming”

Avaliando o artigo 13 do Acordo de Paris, faz parte dos objetivos a construção de uma confiança mútua entre as Partes por meio da transparência e, também, a consciência de que cada Parte possui uma capacidade diferente, havendo uma flexibilidade. Essas medidas deveriam ser implementadas por meio de um mecanismo facilitador e não punitivo, respeitando a soberania nacional (ACORDO..., 2015, p. 36). Os relatórios individuais providos pelas Partes e submetidos a uma revisão técnica, servirão de base para o balanço global que deverá ocorrer em 2023 e, a partir dessa data, de cinco em cinco anos, com o objetivo de avaliar o progresso coletivo, segundo o artigo 14. O balanço também deverá levar em conta a capacidade contributiva de cada Parte. O resultado fornecerá informações sobre atualizações e reforços (ACORDO..., 2015, p. 37).

É visível que o Acordo de Paris instituiu métodos para assegurar sua efetividade. Young (2016, p. 130) afirma que tais medidas, em especial o balanço global, pode ser visto como um indicador de esperança:

À medida que as evidências sobre a realidade das mudanças climáticas se tornam mais claras e inegáveis, as partes podem perceber que devem fazer um esforço de boa fé para fortalecer seus compromissos. Ainda assim, seria arriscado dar muita importância a esse mecanismo. Se os principais países (por exemplo, China e Estados Unidos) assumirem a liderança, outros podem sentir a obrigação de seguir o exemplo. (Tradução nossa)⁶

Entretanto, se os chamados *veto players*, ou influências individuais localizados nos Estados, como companhias de carvão e petróleo, não aderirem as ações que visam a diminuição da emissão de GEEs, não se pode esperar muito desse método, ainda mais quando se fala de atores em posição elevado o bastante para influenciar nas políticas nacionais (YOUNG, 2016, p. 128). Ademais, esse método do Acordo de Paris baseado na transparência e revisão podem resultar em recriminações mútuas,

⁶ “As evidence regarding the reality of climate change becomes more clearcut and undeniable, the parties may realize that they must make a good faith effort to strengthen their commitments. Still, it would be risky to set too much store by this mechanism. If key countries (e.g. China and the United States) take the lead, others may feel an obligation to follow suit.” (YOUNG, 2016, p. 130)

com possibilidade de uma Parte acusar a outra devido ao fracasso em cumprir a meta (YOUNG, 2016, p. 130).

Essa tática adotada pelo Acordo é chamada *naming and shaming*, presente no direito internacional e, principalmente, nas Nações Unidas para promoção e proteção dos direitos humanos por meio da Revisão Periódica Universal e criada pelo entendimento de que os Estados se importam com sua reputação. Da mesma forma como imposto pelo Acordo de Paris, a RPU institui a apresentação de um relatório nacional relacionado às práticas em direitos humanos (OLIVEIRA, 2019, p. 173).

Assim, de acordo com o *Cambridge Dictionary*, *naming and shaming* é o ato de divulgar uma conduta ruim ou ilegal cometida por um governo, empresa, pessoa, e outros. Entretanto, a condenação entre os Estados é seletiva, visto que se baseia em suas relações, sendo que as parcerias não podem ser colocadas em risco (OLIVEIRA, 2019, p. 175).

Desse modo, é visível a desigualdade de países também nessa questão, que reflete relações internacionais não só referente a CQNUMC. Os países em desenvolvimento saem em desvantagem, pois encontram-se à margem dessas relações, por isso, são mais vulneráveis ao *naming and shaming*. Segundo Oliveira (2019, p. 176):

Entretanto, conforme se observa com base na Revisão Periódica Universal dentro do sistema de direitos humanos das Nações Unidas, a efetividade dessa tática para que os países em desenvolvimento consigam assegurar a liderança dos países desenvolvidos passa por um intrincado conjunto de relações política que se estabelecem fora da CQMC, o que pode enfraquecer a posição desses países. Desse modo, o Acordo de Paris, que chega em um momento cuja unidade do Sul, para reivindicar uma ordem global mais justa, encontra-se dispersa, tende a institucionalizar essa dispersão.

Logo, o ideal seria formar uma aliança com objetivo de tornar a situação mais justa a fim de exigir que os países desenvolvidos tomem frente das responsabilidades. Por consequência, abriria uma nova disputa entre os países.

3 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

No atual momento das negociações climáticas internacionais, Brasil, Índia e China, classificados como países em desenvolvimento, possuem participação de grande importância. O Brasil, em particular, sofre pressões por dois motivos: ser um dos cinco maiores emissores mundiais, por conta das emissões de GEEs decorrente do desmatamento, e por deter em seu território a Amazônia, a maior floresta tropical do mundo (REI; CUNHA, 2015, p.17).

Dito isso, a análise de suas condutas internas quanto a proteção ambiental tem importância internacional, uma vez que o aquecimento global não atinge países separadamente, mas todos, em conjunto. Logo, as ações tomadas pelo Brasil quanto essa questão deveriam ser efetivas, visando o bem-estar mundial e das gerações futuras.

Um grande passo tomado pelo Estado brasileiro foi incluir o assunto ambiental na Constituição Federal da República de 1988 (CF/1988), elevando o direito ao meio ambiente equilibrado a um direito fundamental, apesar de não estar descrito no artigo 5º. Assim, deu à matéria importância necessária para que fosse tratada com atenção, de acordo com as discussões desenvolvidas nas COPs, e de modo a guiar as leis infraconstitucionais do país, e, em teoria, para alcançar as metas propostas internacionalmente.

3.1 Os princípios ambientais da Constituição Federal de 1988

A análise do meio ambiente relacionado com os Acordos Internacionais supracitados é daquele classificado como natural, ou seja, aquele constituído “pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora” (FIORILLO, 2012, p.

78). Tal determinação é importante, uma vez que o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não tutela somente o meio ambiente natural, mas também o artificial, cultural e do trabalho, e que, por isso, definia o meio ambiente tratado nesta lei como “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2010, p. 2).

Porém, o artigo 225, *caput* e parágrafos, da CF/1988 trata especificamente do meio ambiente natural, e é guiado por seus próprios princípios. A menção à proteção do meio ambiente natural pela referida Constituição é um marco histórico, visto que as constituições que a precederam não se preocuparam com essa proteção, não havendo nem mesmo alusão ao meio ambiente de qualquer forma (MILARÉ, 1991, p. 3).

O que logo se observa no *caput* do referido artigo é o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, sendo elevado a direito fundamental da pessoa humana, e seria uma extensão do direito à vida, tanto no aspecto da saúde, quanto da dignidade e da qualidade de vida (MILARÉ, 2014, p. 260). É íntima a relação da qualidade ambiental com a saúde humana, pois problemas ambientais de fato interferem na vida saudável, uma vez que:

Muitas doenças advêm de problemas ambientais. Resíduos sólidos, lixões, falta de saneamento urbano, superpopulação de vetores, epidemias são exemplos de interseção entre saúde e ambiente. Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade. (ABREU; BUSSINGUER, 2015, p. 5)

A Constituição vigente utilizou-se de conceito presente na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que foi proclamado em Estocolmo em 1972, ou seja, foi consolidada a partir de um documento firmado internacionalmente (SILVA; FABRIZ, 2015, p. 190).

Não só isso como é também indicado como um dever, não só do Poder Público, mas de toda a sociedade protegê-lo, defendê-lo e preservá-lo. Assim:

Partindo daí, os deveres fundamentais devem ser vistos como situações que se relacionam com matérias relevantes para a sociedade, cujos proveitos decorrentes de seu cumprimento extrapolarão os limites do individual, pois toda a coletividade será beneficiada, direta ou indiretamente,

com o regular exercício desses deveres fundamentais, o que, via de consequência, acaba por fortalecer, ainda mais, o Estado Democrático de Direito. (SILVA; FABRIZ, 2015, p. 192)

Ademais, destaca-se também o princípio da solidariedade intergeracional, no qual possui como objetivo assegurar solidariedade da presente geração em relação às gerações que virão, para que estas possam, no futuro, usufruir dos recursos naturais e do meio ambiente saudável (MILARÉ, 2014, p. 261). Tal princípio é mencionado de forma expressa no referido artigo 225 da CF/1988, uma vez que o dever fundamental da sociedade e do Poder Público deve visar a geração presente e futura (BRASIL, 1998, não paginado), além de estar presente na Declaração de Estocolmo de 1972, estabelecida no Princípio 2, e também da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no Princípio 3. Desse modo, a proteção do meio ambiente natural supera os limites temporais e, por isso, relaciona-se com o dever de proteção a criança (SILVA; FABRIZ, 2015, p. 193), pois são elas que sofrerão com a perda dos recursos naturais no futuro se no presente a humanidade não cumprir com seus deveres ambientais.

Este princípio tem encontrado discussão relevante e atual, por conta do Dia da Sobrecarga da Terra, desenvolvida pela *New Economics Foundation*, que marca “o dia do ano em que a demanda da humanidade por recursos naturais supera a capacidade da Terra de produzir ou renovar esses recursos ao longo de 365 dias” (WORLD..., 2022, não paginado). De acordo com a ONG *Global Footprint Network*, atualmente seriam necessários 1,75 planetas Terra para sustentar o consumo da população mundial. Além disso, o Dia da Sobrecarga da Terra esse ano foi marcado em 28 de agosto, ou seja, um dia antes do de 2021. A cada ano, a sobrecarga fica maior e a data antecipa.

Desse modo, constata-se que o princípio que guia a legislação não só brasileira, mas internacional, não possui efeitos práticos, uma vez que a humanidade encontra-se em uma corrente de consumo incentivada pelo sistema de compra e descarte instituído socialmente.

Por fim, em relação aos princípios norteadores, é importante mencionar os da prevenção e precaução, uma vez que a atenção do Direito Ambiental está voltada

para o momento que antecede o dano, quando há mero risco, uma vez que a reparação é incerta (MILARÉ, 2014, p. 265). Como discursou Fábio Feldman na apresentação do livro de Antonio Herman Benjamin (1993, p. 5):

Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?

Desastres ambientais são de possível detecção antes de acontecerem. Um evento recente que marcou a população Brasileira foi a quebra de barragem da indústria de mineração Vale S.A. em Brumadinho, Minas Gerais, que possuía a mina desativada. Além das 270 mortes, há danos ambientais irreparáveis. Segundo pesquisa da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social feita em 2022, a água subterrânea e superficial do Rio Paraopeba ainda está imprópria para o consumo, assim como os peixes, por conta dos rejeitos de minério de ferro, detectando chumbo, zinco, mercúrio e cádmio, além de metais. Parte da destruição ambiental é irreversível, causada pela negligência da empresa que não adotou estratégias de prevenção, que foram ignoradas em detrimento do lucro (SILVA; GO; MOREIRA, 2021, p. 63).

Quanto a precaução, está conceituada no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Ou seja, as ações baseadas nesse princípio tem relação com incertezas científicas, quando as informações são insuficientes, inconclusivas ou incertas, mas que haja indícios de interferir no meio ambiente natural, uma vez que a incerteza não pode dar margem para os países não começarem a agir o quanto antes (MILARÉ, 2014, p. 266). A CF/1988 concordou com esse princípio do §1º, inciso V, do artigo 225, assim como classifica como crime ambiental no §3º, artigo 54, da Lei 9.065/1998.

Dito isto, o Direito Ambiental no Brasil possui princípios próprios para guiar sua atuação, como bem exposto na própria CF/1988, sendo considerado, então, autônomo.

3.2 Política Nacional sobre Mudança no Clima: Atuação nacional

Uma vez que o Protocolo de Kyoto não inseriu o Brasil no grupo do Anexo I como um país que deveria cumprir as metas estabelecidas, a inserção de políticas relacionadas as alterações climáticas foram atrasadas, incluídas somente na década de 2000. A Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança no Clima (PNCM) e iniciou ações em nível Federal para adaptação das mudanças climáticas, sendo que posteriormente normas Estaduais e Municipais foram surgindo para complementá-la e adaptá-la às situações locais (SANTOS, 2021, p. 2).

Porém, antes dessa inserção e apesar da não inclusão no Anexo I, o Brasil apresentou uma posição de liderança na ECO-92, visto que foi o primeiro país a assinar a Declaração, durante o governo de Fernando Collor de Mello. Esse papel realizado pelo Brasil ocasionou outras ações internas, como a criação do Ministério do Meio Ambiente no mesmo ano e do Observatório do Clima, em 2002, sendo uma rede de ONGs e movimentos sociais. A Convenção do Clima foi internalizada no sistema jurídico brasileiro em 1998, por meio do Decreto Federal nº 2.652.

O movimento brasileiro de acompanhar as CQNUMCs permaneceu durante os governos de Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva. O Protocolo de Kyoto foi assinado em 1997, durante a COP 3, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 14 de 2002. Desse modo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo no Brasil foi coordenado pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com atuação desde 1999, para aprovação dos projetos desenvolvidos. Segundo Santos (2021, p. 5):

A partir de então, o Brasil tornou-se um dos países que mais hospedou projetos de MDL, demonstrando que os setores público e privado estavam engajados em aproveitar a oportunidade de gerar divisas com a comercialização de créditos de carbono e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento sustentável.

Foi nesse ambiente de discussão sobre meio ambiente que foi promulgada a PNMC, durante o segundo mandato de Luís Inácio Lula da Silva. Houve ainda um impulso no debate ambiental com a presença do Partido Verde que apresentou a candidatura de Marina Silva para presidência em 2010, com a ideia econômica baseada na baixa emissão de CO₂, buscando incentivar outros países a fazer o mesmo (FURRIELA, 2011, P. 96).

A PNMC marcou o início da discussão interna sobre a questão climática, formalizando o compromisso nacional de atuar no enfrentamento das alterações do clima, por meio de instrumentos específicos, princípios e estabelecimento de diretrizes (REI; CUNHA, 2015, p. 28-29). Sendo um instrumento de política pública, foi concebido levando em conta o contexto sociopolítico e, por isso, as circunstâncias mencionadas são relevantes, uma vez que influenciam nas ações determinadas na PNMC, que são valoradas, não neutras (SOUZA, 2021, p. 4).

Desse modo, o parágrafo único do artigo 11 determina a realização de Planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, para que haja o desenvolvimento de uma economia sustentável, com baixa emissão de CO₂, em diversas áreas, tais como agropecuária, transporte e produção de energia. Nesses planos, desenvolveu-se o Plano de Prevenção e Controle da Amazônia, contemplando a regularização fundiária na região, melhoria na fiscalização ambiental e ampliação da Unidade de Conservação. Também foi criado o Plano Decenal de Energia, visando a diminuição do uso de carvão pelas siderúrgicas.

O objetivo final do PNCM foi inserido no artigo 12, que seria reduzir entre 36,1% e 38,9% as emissões de GEEs até 2020. Todavia, a previsão não foi feita com base em situações muito realistas, já que teve como premissas o crescimento do PIB em 5% ao ano até 2020 e que as demandas nacionais por energia seriam supridas por meio de combustíveis fósseis (ALBUQUERQUE, 2020, p. 31).

Entretanto, a contradição é a situação presente na política brasileira: o Governo Lula, ao mesmo tempo que criou a PNCM, ficou marcado pela decepção quanto à situação da reforma agrária, não alterando áreas dominadas pelo agronegócio (SANTOS, 2021, p.). Segundo dados de 2015 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), durante o período de Lula, entre 2003 e 2010, o aumento das grandes propriedades de terra aumentou de 214,8 milhões de hectares para 318 milhões. Ainda de acordo com o INCRA, o governo de Dilma Rousseff, entre 2010 e 2014, seguiu a mesma linha quando a concentração de terras em grandes propriedades privadas cresceu 2,5%, cerca de seis milhões de hectares. Mesmo que economicamente o agronegócio seja relevante, o praticado no Brasil não é sustentável e apresenta riscos aos recursos naturais e impactam a qualidade do ar e solo, além de estar intimamente ligado ao desmatamento e as queimadas, que alteram as emissões de GEEs (GOMES, 2019, p. 64-65).

Tal conduta é uma demonstração de como vinham agindo os governos brasileiros, com desacordos entre uma ação pró meio ambiente anulada por outra prejudicial, e que nos anos recentes ficou mais escancarado e letal, como será apresentado com mais detalhes posteriormente.⁷

Ademais, segundo o Observatório do Clima em análise de 2020, o Brasil ocupa o 6º lugar entre os maiores emissores de gases efeito estufa, mas excluindo o bloco da União Europeia, no qual conta com 28 países, o Brasil passa a ser o 5º. Ou seja, longe da meta posta na PNCM.

3.3 Atuação do Governo Brasileiro quanto às metas da Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima

7 Capítulo 4.

3.3.1 Comparativos das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil

O Acordo de Paris foi firmado em 2015 durante a COP 21, por 195 países, e entrou em vigor em novembro de 2016, após metade desses países o terem ratificado. O Acordo tem como projeção climática as análises feitas pelo IPCC e tem como meta manter o aumento da temperatura abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, porém buscando reforços para que se limite a 1,5 °C (ACORDO..., 2015). No Brasil, foi incluído dentro do sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 9.073/2017.

Diferenciou-se do Protocolo de Kyoto também em relação a como cada país alcançaria atenuação das emissões de GEEs, com propostas individuais por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas de cada Parte, referente aos compromissos que pretendiam assumir a partir de 2020, não só exigido dos países desenvolvidos, mas também dos em desenvolvimento, havendo critérios definidos pelas Partes de forma livre (REI; CUNHA, 2015, p. 22). Além disso, as metas impostas não precisam obrigatoriamente ser cumpridas, porém os países devem trabalhar para manter suas NDC (BOLSON; ARAÚJO, 2022, p. 150).

Desse modo, em 2015 o Brasil apresentou a sua pretendida NDC, com a meta de reduzir as emissões de GEEs em 37% abaixo dos níveis de 2015, até 2025, e em 43% até 2030, indicando a intenção de conter o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030, ignorando a contenção em outros biomas brasileiros. Não só isso, como comprometeu-se em reflorestar e restaurar 12 milhões de hectares até 2030 (BOLSON; ARAÚJO, 2022, p. 151).

O que surpreendeu negativamente em relação às metas brasileiras foi o fato de que, em 2020, o Governo transmitiu à ONU a nova NDC ao Acordo de Paris, na qual foi aprovada pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, com o exato mesmo objetivo da NDC de 2015 em relação aos níveis de redução das emissões. Na Nota à Imprensa 157/2020, o Ministério das Relações Exteriores divulgou:

Tendo como base o ano de 2005, a NDC brasileira reafirma o compromisso de redução das emissões líquidas totais de gases de efeito estufa em 37%

em 2025, e assume oficialmente o compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030. (BRASIL, 2020, não paginado)

Ainda, afirma que a NDC brasileira é uma das mais ambiciosas do mundo, o que não se confirma verdadeiro, uma vez que houve uma repetição de metas firmadas cinco anos antes e não coloca o país no caminho para alcançar o Acordo de Paris. Ademais, a ONG *World Resources Institute* ainda apontou que a contabilização dos GEEs emitida em 2005 foi atualizada no Terceiro Inventário Nacional, que aprimorou os cálculos, resultando no aumento da contabilização das emissões em 2005, que é o ano-base para a NDC de 2015 e 2020. Assim, as emissões que contabilizavam 2,1 bilhões de toneladas de CO₂ equivalente, na atualização passou a ser 2,8 bilhões. Assim, na prática, a NDC de 2020 permite que o Brasil emita 400 milhões de toneladas equivalentes a mais de GEE do que previsto na de 2015, apesar das porcentagens continuarem as mesmas.

Além disso, a NDC brasileira de 2020 não aponta estratégias para adaptação climática, ponto que estava presente na de 2015.

Em dezembro de 2020, foi enviada uma nova versão da NDC, mudando o compromisso de 2030 para diminuição das emissões em 50%. Ainda assim, os níveis continuam maiores do que em 2015 e continuou sem apresentação de estratégias.

3.3.2 REDD+

A Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) é um mecanismo de remuneração aos países que conservam suas florestas, criado na COP 13, com o objetivo de reduzir as emissões de GEEs. Advinda da REDD, surgiu a REDD+, na qual inclui a proposta de redução de emissões e adiciona o manejo sustentável de florestas e aumento do estoque de carbono florestal nos países em desenvolvimento.

Levando em consideração que o Brasil possui grande parte das suas emissões oriundas do uso da terra e agropecuária, que ocasiona o desmatamento da Amazônia e do Cerrado, as discussões sobre o clima que envolvem o Brasil permeiam o assunto das florestas (REI; CUNHA, 2015, p. 24).

Entre os anos de 1998 e 2004, houve uma elevação na taxa de desmatamento. Por isso, foi criado o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia, que de fato ajudou a decair o nível, sendo que entre 2005 e 2012 houve diminuição de 19.000 para 4.500 km² de área desmatada. Todavia, a partir de 2013 o aumento retornou, sendo que neste ano subiu 28% em relação a 2012, e segue subindo desde então (MACIEL; CRUZ; PAULINO, 2020, p. 62).

Assim, os incentivos financeiros advindos da REDD+ complementam as estruturas de proteção para avançar na diminuição da taxa de desmatamento. Porém, existem inúmeras críticas sobre esse instrumento, sendo a principal a mercantilização dos recursos naturais, uma vez que desenvolveu o mercado de carbono com base em um único valor de troca, que são os créditos de carbono⁸ e, assim, desconsidera valores socioculturais e ecológicos. Desse modo, povos que vivem na floresta e dessa dependem são negativamente afetados de forma direta, uma vez que essas comunidades não são envolvidas quanto às tomadas de decisão, enquanto os sujeitos com poder político e econômico se beneficiam do financiamento do REDD+ (MACIEL; CRUZ; PAULINO, 2020, p. 63).

As ações da REDD+ no Brasil tem como destaque a Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+), criada em 2016 como um documento que formaliza a adoção das medidas da REDD+ no país e possui três objetivos:

- i) Aprimorar o monitoramento e a análise de impacto de políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+; ii) Integrar as estruturas de gestão das políticas para mudança do clima, florestas e biodiversidade; iii) Contribuir para a mobilização de recursos para mitigar emissões de gases de efeito estufa nos biomas brasileiros. (MACIEL; CRUZ; PAULINO, 2020, p. 67)

8 O crédito de carbono calcula seu valor com base em uma tonelada de CO₂ que deixou de ser emitida na atmosfera, convertida em crédito para ser negociada em mercado internacional, para encorajar o setor privado e os países a contribuírem na redução das emissões (INSTITUTO..., s.d., não paginado)

O REDD+ possui várias formas de financiamento, podendo ser dividido em dois blocos principais: público e privado. O público conta com doadores, como Noruega, Japão, EUA, Alemanha, entre outros.

No Brasil, foi estabelecida pelo Decreto-Lei n 10.144/2019, instituindo uma Comissão Nacional, chamada CONAREDD+, com responsabilidade de coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ (BRASIL, 2016, não paginado). A última Resolução, de nº 10, publicada em agosto de 2022, aprovou que os estados do Pará e Amapá tivessem acesso ao pagamento pela redução das emissões de GEEs provenientes do desmatamento da Amazônia (BRASIL, 2022, não paginado).

Destaca-se no Brasil como financiamento voluntário o Fundo da Amazônia, que capta os pagamentos resultados da REDD+. O Fundo capta essas doações para investir na prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, podendo utilizar até 20% dos recursos para aplicar em outros biomas brasileiros ou em outros países tropicais (BRASIL, 2016, não paginado). Considerado um dos maiores instrumentos de financiamento, vem perdendo a confiança internacional, já que aparenta não ser eficaz para conter o desmatamento, sem contar a falta de projetos no Fundo da Amazônia. Entretanto, diferente da REDD+, os diplomas do Fundo não valem como crédito de carbono (MACIEL; CRUZ; PAULINO, 2020, p. 65).

A REDD+ está alinhada com os objetivos da ENREDD+ em alguns pontos, como o recebimento pelo Fundo Público que possui projetos concluídos, mesmo que receba pouco de ano a ano (alinhado com o objetivo 3); envolvimento com a comunidades locais, presente também no Fundo Público, já que há diversidade de atores para realizar o monitoramento, diferente do Fundo Privado nessa categoria (alinhado com o objetivo 1); e a publicação suficiente, de modo transparente e simples, pelos projetos advindos do Fundo Público (alinhado com o objetivo 1) (MACIEL; CRUZ; PAULINO, 2020, p. 74).

Assim, a política do REDD+ acaba tornando-se um instrumento importante para financiamento de políticas de contenção do desmatamento para inibir as emissões de GEEs.

4 O PAPEL DO BRASIL NO CONTROLE DO AQUECIMENTO GLOBAL

A relevância do Brasil no contexto climático ocorre pela extensa área de floresta, em especial Floresta Amazônica, que possui importância global, uma vez que a distribuição das florestas conecta-se com as condições climáticas, além do clima e a umidade proporcionarem o desenvolvimento e preservação (SOUZA, 2015, p. 223). Desse modo, a situação dos biomas é incluída na agenda climática a partir da constatação de que o desmatamento e degradação florestal são certificados como importantes fontes de emissão dos GEEs (SOUZA, 2015, p. 206).

Por conta dessa comprovação, a COP 26 realizou a Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso de Terra, assinada por 137 países, incluindo o Brasil, com o comprometimento de utilizar a terra de modo sustentável, visando proteger, conservar e restaurar florestas. Também prometeram se empenhar para modificar políticas e programas agrícolas para que se adequassem ao modelo sustentável (ORGANIZAÇÃO..., 2021).

Porém, há problemas graves quanto à atuação brasileira que torna o país omissor aos problemas ambientais e climáticos. Jared Diamond em seu livro “Colapso” faz uma pergunta pertinente para questionar a situação: por que algumas sociedades tomam decisões desastrosas, que contribuem para catástrofes futuras? Duas respostas abordadas se encaixam no contexto: primeiro, já abordado, as alterações climáticas causadas pela atuação antrópica, iniciada na Revolução Industrial, só foram assimiladas na metade do século XX pela comunidade científica, e aceitas pelos Estados posteriormente a isso, ou seja, as origens do problema não foram percebidas de imediato. Além disso, a temperatura não se altera de forma constante a cada ano, mas flutua, dificultando essa percepção (DIAMOND, 2007, p. 517).

Em segundo lugar, e o mais importante na questão do Brasil, a não resolução do problema quando detectado por conta de conflito de interesses, com indivíduos agindo de modo nocivo para se beneficiarem enquanto prejudicam a coletividade, adicionado com a falta ou não efetividade de leis (DIAMOND, 2007, p. 520).

Apesar de participar ativamente das negociações realizadas durante as COPs e por anos ter apresentado um papel de liderança, como ocorreu na ECO-92, os governos brasileiros tendiam e tendem a realizar ações controversas: alguma em benefício ao meio ambiente e outra prejudicial, baseada em influência política e econômica, em especial quando diz respeito a grandes empresas e agronegócio. Entretanto, diferente dos governos anteriores, atualmente a postura nociva praticamente não é compensada por outra benéfica. O cenário nacional influencia negativamente na imagem do Brasil no exterior, ainda mais pelo visível desinteresse do governo pela pauta, uma vez que a NDC de 2020 replicou a apresentada em 2015, não ampliando o compromisso climático do país.

Assim, os biomas que deveriam ser protegidos, são constantemente ameaçados pela degradação ambiental, pela ocorrência de desmatamento, queimadas e utilização inadequada dos seus recursos, além da intimidação dos povos indígenas.

A postura brasileira quanto a não proteção efetiva de seus biomas, entretanto, não é atual, muito pelo contrário, permeia o país desde a época da colônia e vem sendo propagada desde então, mesmo que com modificações relacionadas a mudanças sociais, sendo, em suma, esses os motivos para o Brasil não se comprometer na prática com as metas propostas nas COPs.

4.1 Poder dos ruralistas

4.1.1 Histórico: Da colônia à república

A estrutura de formação da sociedade brasileira se deu fora dos centros urbanos. Os portugueses, antes de desembarcarem no Brasil, já controlavam grande parte do comércio de açúcar ao estabelecerem plantações nas ilhas do Atlântico, e se

expandiu para o Brasil no século XVI, em especial no nordeste (BARBOSA, 2011, p.3).

Assim, estabeleceu-se o início da família brasileira, possuindo, como classificou Oliveira Vianna (1974, p. 150), um “espírito de clã”, ou seja, agrupamentos rurais construídos em volta de um senhor rural, que é a lei dentro daquele mundo isolado. Uma vez frustradas as tentativas de escravizar indígenas, introduziu-se a mão de obra advinda da África.

Em razão disso, declarou Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 73):

Toda a estrutura de nossa sociedade colonial teve sua base fora dos meios urbanos. É preciso considerar esse fato para se compreenderem exatamente as condições que, por via direta ou indireta, nos governaram até muito depois de proclamada nossa independência política e cujos reflexos não se apagaram ainda hoje.

A produção de açúcar foi o incentivo para criação dessas famílias rurais, base da colônia brasileira, que contava com apoio político e, por sua importância econômica, também influenciavam na política, diferente dos colonizadores individuais que não detinham tal poder. Assim, o engenho de açúcar formado pelo trabalho escravo tornou-se o primeiro polo social e político da sociedade (BARBOSA, 2011, p.), e continua exercendo sua influência até a contemporaneidade.

Pela autossuficiência da família rural, as influências externas não tinham tanto poder quanto o senhor rural, autoridade máxima dentro do núcleo familiar, e, assim, tornava-se imune a restrições. Pelo contrário, era o núcleo doméstico que assombrava quem estava fora dele, uma vez que a esfera privada passa a preceder a pública e a família invade o Estado (HOLANDA, 1995, p. 82).

Mesmo passada a época da colônia, entrando no Império e, posteriormente, na República Oligárquica, consagrou-se o poder de outros ruralistas, agora ligados às fazendas de café e de gado (BARBOSA, 2011, p. 7), iniciando uma modificação social. A começar pelo senhor rural que possui mais influência urbana, vendo a fazenda somente como meio de adquirir suas riquezas e rendas, mas a autonomia das propriedades rurais não mais existe como antes (HOLANDA, 1995, p. 173-174). Tal fato ocorre principalmente pela diminuição de trabalhadores, uma vez que a Lei

Eusébio de Queiros de 1850 impediu a existência dos chamados navios negreiros, reprimindo o tráfico de escravizados trazidos da África, além da vigência da Lei Áurea em 1888, que declarou a abolição da escravidão.

Ainda assim, no decorrer do reinado de Dom Pedro II, há o inequívoco interesse de promover o desenvolvimento agrícola. Isso fica claro com a criação do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, em 1859, a Imperial Estação Agronômica de Campinas, em 1887, e também o desenvolvimento de centros de ensino com foco na agronomia nessa mesma época (CASTRO, 2019, p. 52). Porém, revela-se que o incentivo era, unicamente, voltado para captação de renda pelos senhores do café, e não o desenvolvimento do meio rural (CASTRO, 2019, p. 53).

Após a proclamação da República em 1889 e da concentração de poder nas mãos dos militares, a Primeira República, ou República Velha, ficou marcada pela hegemonia dos proprietários de fazendas cafeeiras. Essa situação foi possível pelo poder político dessa elite e também por conta da Constituição de 1891, que foi moldada pela constituição estadunidense e procurou dissolver o centralismo do Governo Federal para dar aos Estados da federação (BERNARDO, 2019, p.20). Desse modo, o controle político dos Estados ocorreu pela proporcionalidade demográfica, logo, os Estados mais fortes economicamente, São Paulo e Minas Gerais, puderam ter seu poder expandido e predominado, em um movimento conhecido como “política do café com leite” (DAVALLE, 2003, p.228).

Neste caso, a proporcionalidade pela maioria dos votos consolidou um domínio baseado no controle econômico e demográfico. Assinalando que o econômico teria maior peso, porque, a população apta ao voto, logicamente pelo próprio regulamento do voto, não secreto, faria que o vencedor fosse aquele que tivesse as alianças alicerçadas desde o presidente ao grande proprietário. A política dos governadores pendurou toda a 1ª República, o que perfaz haver máquinas de controle, principalmente em períodos eleitorais quando as alianças traçadas entre governadores e demais polos decidiam o vencedor das eleições (BERNARDO, 2019, p. 20).

Nos municípios, a população encontrava-se à mercê dos coronéis, latifundiários locais. As oligarquias dos estados existiam por conta dessa influência municipal, uma vez que os coronéis interferiam diretamente nas eleições ao obrigar os eleitores a votarem no candidato de sua preferência. Ao passo que os coronéis prestavam esse serviço, posteriormente, tendo vencido seu candidato, eles recebiam benefícios

dos chefes do governo estadual. Assim, o coronelismo virou um sistema político consolidado durante a República Velha (DAVALLE, 2003, p. 232).

Após esse contexto, com o fim da política do café com leite, o governo brasileiro foi uma inconstância, com militares alternados com civis, além de revezamento entre democracia e ditadura. Todavia, a influência do proprietário rural ainda existiu durante os mandatos, direta ou indiretamente, tanto que em 1897 houve a criação do que é conhecido como bancada ruralista.

4.1.2 A Bancada Ruralista e os indígenas

As raízes da chamada Bancada Ruralista, ou Frente Parlamentar da Agropecuária, se firmaram no Congresso Nacional por meio da União Democrática Ruralista (UDR) em 1985, com a finalidade de defender a propriedade privada. Na época, se sentiam ameaçados pela proposta de uma reforma agrária, em especial por conta dos intensos conflitos por terra (BRUNO, 1997). Em 1987, já possuía sedes em 15 Estados e mais de 40 mil associados, com suporte financeiro suficiente para se manifestar nacionalmente.

A UDR sempre se mostrou contra os trabalhadores do campo, uma vez que condenavam toda prática baseada no princípio coletivo do trabalho, de produção e de propriedade (BRUNO, 1997, p. 60). Assim, chegaram a usar violência contra eles por meio de milícias armadas que na época eram formadas, em geral, por ex-policiais militares (BRUNO, 1997, p. 54).

Além disso, um dos objetivos dos membros da UDR era se relacionar de forma íntima com os candidatos às eleições e parlamentares, a fim de possuir representação política e influenciar o suficiente para aproximar a política dos interesses da grande propriedade e da iniciativa privada (BRUNO, 1997).

Hoje, a Bancada Ruralista é um grupo político que atua no Congresso Nacional intervindo para proteger os interesses da agropecuária. Os ruralistas presentes nos partidos políticos são eleitos como parlamentares e assim interferem diretamente nos processos de votação (SILVA, 2017, p. 446).

[...] a Bancada Ruralista tem-se apresentado como importante espaço de construção de identidade e representação dos interesses das classes e grupos dominantes no campo, tanto no Congresso Nacional como perante a sociedade brasileira (BRUNO et al., 2009, p. 15).

Desse modo, “o surgimento da Bancada Ruralista no Congresso Nacional dá mais uma demonstração de como os grupos dominantes utilizam-se do espaço do Estado para perpetuar-se no poder” (SIMIONATO; COSTA, 2012, p. 217). A produção agroexportadora que utilizou mão de obra escrava e dominação de grandes extensões de terra por poucos latifundiários e empresários rurais sempre esteve presente e faz parte da construção histórica do Brasil (SILVA, 2017, p. 447), assim como sua participação política. É dessa maneira que os grandes proprietários de terras rurais conseguiram transportar o poder que possuíam durante o período colonial brasileiro, baseada no ruralismo, para a contemporaneidade urbana.

Uma das metas principais da Bancada Ruralista é garantir mudanças na demarcação de terras indígenas, pois, segundo eles, é um absurdo os indígenas possuírem 13% das terras brasileiras sendo que nada produzem e, por isso, o agronegócio deveria ter a permissão de explorar essas terras. Foi o que disse o deputado Bernardo Junior em 2017.

Tal discussão encontra-se presente na tese do Marco Temporal, a qual ganhou repercussão com o julgamento pelo Superior Tribunal Federal da demarcação de terras indígenas Raposa Serra do Sol, por meio da Portaria nº 534/ 2005 impugnada por ruralistas. A tese afirma que o direito a terras indígenas será reconhecido somente em casos em que a área estava tradicionalmente ocupada na data da promulgação da CF/1988 (BRASIL, 2009), o que é extremamente prejudicial para o exercício dos direitos territoriais dos povos indígenas e por muitos é considerada inconstitucional, pois o artigo 231 da CF/1988 determina esse direito com originário (DAN; ASSIS, 2020, p. 266-267). O artigo também revela a existência dois critérios:

o material expressado no território e o imaterial, relacionado a cultura, não tendo nenhuma menção ao tempo de ocupação (DAN; ASSIS, 2020, p.278).

No ano de 2022, a situação do Marco Temporal ganhou notoriedade por conta dos protestos realizados pelos povos indígenas em Brasília, uma vez que desde 2021 ocorria um julgamento sobre a aplicação da tese nas terras indígenas brasileiras, mas ainda não foi julgado. A circunstância coloca indígenas e ruralistas um contra o outro novamente.

Evidencia-se, então, que a condição dos indígenas a partir da chegada europeia no território é marcada pela violência e conseqüente morte física e cultural dos povos que aqui viviam. Mesmo a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é imersa em contradições e é possível verificar seu emparelhamento com os interesses da Bancada Ruralista (SILVA, 2017, p. 452).

Ademais, o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, que possui a finalidade de regular a situação jurídica dos indígenas para preservação de sua cultura e sua integração, também possui normatização duvidosa. Ao regular todos os aspectos da vida dos povos indígenas de forma separada, torna-os diferentes do resto da população brasileira, com direitos distintos, mesmo que, em teoria, vise sua integração (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 25-26).

A CF/1988 trouxe inovações, sendo a primeira a trazer um capítulo para tratar sobre os indígenas. Porém, os direitos não são fáceis de serem executados, dado o fato que a questão indígena é mascarada, ocultada, depende da boa vontade do Estado, e isso se repete desde o período colonial. Além disso, o direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a garantia de uma organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, é coletivo (SIQUEIRA; MACHADO, 2009, p. 27).

Desse modo, revela-se mais controvérsias ambientais, relacionada a situação dos povos indígenas, uma vez que o seu território contribui para preservação das florestas (MAPBIOMAS, 2022) e por isso a demarcação de suas terras tem importância internacional. Enquanto a Bancada Ruralista possui o poder massivo de regular a política brasileira, a proteção das florestas nunca será integral, mas parcial.

4.1.3 O agronegócio e a destruição dos biomas brasileiros

Segundo dados do INPE de 2022, em informações reveladas pelo TerraBrasilis, os estados da Bahia, Tocantins, Piauí, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul lideram o desmatamento do bioma cerrado, enquanto Pará, Amazonas, Mato Grosso, e Rondônia estão a frente do desmatamento da área da Amazônia Legal. As áreas apontadas não são coincidência: o desmatamento está intimamente ligado com a pecuária, a agricultura em larga escala e a agricultura de corte e queima.

De acordo com levantamento feito pela Companhia Nacional de Abastecimento, a produção de soja para exportação na safra de 2022/23 deverá alcançar um recorde de 312,4 milhões de toneladas, sendo que a área destinada ao plantio tem também a tendência de aumentar, sendo 2,9% maior do que o ano anterior. As maiores áreas de plantio se situam no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná.

A produção de soja no Brasil está em expansão. Do ano de 2000 a 2014, a área agrícola no bioma do cerrado cresceu 87%, sendo a maior parte para plantio de soja. No mesmo período, na região conhecida como Matopiba – Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia –, o cultivo de soja expandiu de uma área de 1 milhão para 3,4 milhões de hectares (FILHO; COSTA, 2016, p. 9). Entre 2012 e 2017, cerca de 27% do desmatamento no Mato Grosso ocorreu dentro de fazendas de soja, sendo que 95% foi ilegal e, ademais, 80% desse desmatamento ilegal ficou concentrado em 400 propriedades, ou seja, 2% do total de fazendas de soja do estado. Durante esses mesmos anos no Mato Grosso, 1,7 milhão de hectares foram desmatados no total, não só em áreas agrícolas de soja, englobando cerrado, amazônia e uma parte do pantanal (VASCONCELOS, et al., 2020, p. 1).

O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, determina a existência de áreas de Reserva Legal que devem ser conservadas com a cobertura da vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante, e a exploração econômica dessa área deve possuir manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama. Sem essa licença, é considerado desmatamento ilegal.

Além do desmatamento, também ocorrem as queimadas provocadas pelo humano. De acordo com o INPE, em dados até setembro de 2022, o número de queimadas desde o início do ano já tinha superado o do ano inteiro de 2021, sendo os recordistas Mato Grosso, Amazonas, Rondônia e Acre. Desde 2018, a Amazônia sofre com recordes de áreas queimadas, que não é somente por processos naturais do bioma, mas também pelo desmatamento e grilagem ilegal.

Segundo nota técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, o fogo natural na Amazônia é raro, pois a floresta tropical é úmida, sendo o início desses focos de incêndio feitos pelo ser humano (ALENCAR; RODRIGUES; CASTRO, 2020, p. 1). Existem duas formas de queimada: fogo de desmatamento, que seria o último estágio do desmatamento, e fogo de manejo, em áreas de agropecuária já estabelecidas como instrumento de manutenção e renovação do pasto. No primeiro semestre de 2021, constatou-se que 71% dos focos de incêndio estavam ligados ao manejo agropecuário (ALENCAR; RODRIGUES; CASTRO, 2020, p. 8).

A situação da Amazônia em 2019 ficou tão crítica que o Presidente Jair Bolsonaro tentou censurar os dados coletados do INPE, com a justificativa da divulgação não poder ocorrer sem seu conhecimento prévio, uma vez que a questão ambiental brasileira tem repercussão internacional e a divulgação prejudicaria relações com o Mercosul. Além dessa declaração, ainda acusou o INPE de mentir sobre os dados divulgados e levantou suspeitas contra o então presidente do Instituto, Ricardo Magnus Osório Galvão, que, segundo o Presidente, estaria a serviço de alguma ONG (MAZUI; COSTA, 2019, não paginado).

Apesar de declarar não querer impedir a divulgação, apenas não desejar ser pego de surpresa, Bolsonaro exonerou Ricardo Galvão no mesmo ano, após este rebater as críticas. Em seguida, no ano de 2021, o INPE teve a divulgação sobre queimadas retirada, passando a ser monitorado pelo Instituto Nacional de Meteorologia, subordinado ao Ministério da Agricultura, em uma tentativa de enfraquecer o INPE.

É relevante ainda lembrar que foi durante o governo de Bolsonaro que o ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, disse em reunião ministerial de abril de 2020 que a pandemia da Covid-19 era uma oportunidade para “ir passando a

boiada”, uma vez que a mídia e a sociedade estavam focadas na pandemia, no sentido de aproveitar para alterar as normas ligadas a proteção ambiental e agricultura, que poderiam ser questionadas pelo Judiciário, passando reformas infralégais de desregulamentação (G1, 2020, não paginado).

Apesar de o desmatamento ter sua justificativa nos avanços econômicos promovidos pelo agronegócio, pesquisadores demonstram que o avanço predatório das áreas de agricultura e pecuária prejudicam o próprio agronegócio. Por conta do excesso de calor, consequência do desmatamento na região, o setor econômico perde 3,55 bilhões de dólares por ano (FLATCH, et al., 2021, p. 3).

Em problemas ambientais, áreas desflorestadas mudam o ecossistema original por meio de alterações físicas, químicas, biológicas e morfológicas no solo. Os impactos são causados pelo mau uso do solo, pelo extermínio da vegetação originária, pela prática de manejos inadequados e pela utilização excessiva de agrotóxicos e fertilizantes (GOMES, 2019, p. 69). Os agrotóxicos contaminam o ecossistema, alteram a microbiologia do solo, causam morte de polinizadores e de outros organismos que ajudam no controle de pragas. Já os fertilizantes têm um grande impacto na água, uma vez que podem eutrofizar o curso da água, lagos e mananciais, além de contaminar aquíferos (GOMES, 2019, p. 70).

Nas áreas de pastagem, há erosão causada pelo pisoteio do gado, que remove partículas do solo e o compacta. A degradação acaba por demandar a utilização de terras novas, uma vez que a recuperação daquelas áreas já degradadas é mais caro do que devastar uma floresta (GOMES, 2019, p. 69).

Ademais, segundo o Sexto Relatório do IPCC, a proteção, restauração e o manejo sustentável dos ecossistemas ajuda na redução das emissões de GEEs, até porque o desmatamento, sozinho, corresponde a 45% das emissões do setor do uso de solo (PAINEL..., 2022). Desse modo, observa-se que o modelo predatório e retrógrado do agronegócio vem comprometendo a sobrevivência dos seres humano, fauna e flora, e também prejudica o crescimento econômico.

4.2 O garimpo e a violência contra os povos indígenas

A coleta de ouro por meio do garimpo utiliza mercúrio como instrumento para formar amálgama e realçar o brilho do ouro a fim de facilitar a detecção (SCARPELLI, 2003, p.3). O uso desse material sem conhecimento técnico profundo da operação e sem costume de reciclagem do mercúrio, acarreta em danos ambientais gravíssimos: gera a perda de características originárias do terreno, eliminação da vegetação e assoreamento dos cursos d'água, além da erosão ter capacidade de mover o mercúrio até corpos d'água e, assim, contaminar o lençol freático (DE-PAULA; LAMMAS-CORRÊA; TUTUNJI, 2006, p. 102-103).

Além dos prejuízos ambientais, destacam-se os impactos à saúde. A intoxicação por mercúrio causa envenenamento e danos ao sistema neurológico, que pode ocasionar sintomas leves a sintomas de demência, além de depressão, ansiedade e falta de memória (BRASIL, 2021, p. 6-8).

O avanço do garimpo em terras indígenas gera estragos preocupantes e muitos deles irreversíveis. As maiores áreas de garimpo estão localizadas em território Kayapó, Munduruku e Yanomami, além das unidades de conservação Tapajós, Flona do Amaná e o Perna do Rio Novo. Entre os anos de 2010 e 2020, as terras invadidas pelos garimpeiros cresceram 495% em território indígena e 301% em unidades de conservação (MAPBIOMAS, 2021, não paginado).

A situação piora com o Projeto de Lei nº 191/2020, que tem como propósito principal destruir a política territorial indígena ao permitir a mineração, o garimpo, a agricultura com transgênicos e a construção de hidroelétricas nesses territórios. Atualmente, essas atividades só podem ser praticadas com autorização do Congresso Nacional. A Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal logo divulgou nota pública informando a inconstitucionalidade do PL 191/2020, já que violaria os parágrafos 3º e 6º do art. 231 da CF/1988, além de informar que sua apresentação ocorreu sem consulta prévia a povos indígenas (MINISTÉRIO..., 2021, não paginado).

Desse modo, destaca-se:

O garimpo e a mineração não afetam os territórios indígenas apenas por meio dos impactos diretos relacionados com a perda do território, o desmatamento, a poluição dos rios, a diminuição ou degradação das terras agricultáveis, ou pela redução na variedade e disponibilidade de caça e outros frutos da floresta, dos campos e das águas, importantes para sua alimentação e autocuidado à saúde. Também impulsionam uma série de outras atividades produtivas correlatas que são necessárias à sua manutenção, como a construção civil, a geração e transmissão de energia elétrica, o sistema de transporte dos minérios (como minerodutos, ferrovias e hidrovias), as indústrias de transformação, como a siderúrgica, e a infraestrutura de exportação como portos e complexos portuários. Todos esses empreendimentos intensificam os impactos sobre os territórios localizados nas áreas de influência direta das minas, e sobre territórios de povos e comunidades tradicionais, muitos localizados a milhares de quilômetros de onde o minério é extraído. (PORTO; ROCHA, 2022, p. 493)

Levando em conta que as populações indígenas são diretamente afetadas, sendo a mineração, e o que advém dela, uma ameaça a suas vidas e culturas, seria digno a adoção da ética da participação social desses indivíduos com finalidade de construir o desenvolvimento baseado na sustentabilidade, igualdade e autogestão, para respeitar a diversidade cultural e cumprir com as necessidades básicas, o que se fundamenta na racionalidade ambiental, em detrimento da economia, construindo uma realidade menos excludente (PEGADO; BARBOSA, 2013, p.52-53). A PL mencionada, então, é um descaso pelos saberes populares dessas comunidades e sua própria existência.

Ademais, outra flexibilização dos direitos territoriais indígenas ocorre em conjunto, que é o PL nº 2.633/2020, aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto de 2021. Seu conteúdo estimula a grilagem e o desmatamento, pois anistia grileiros e criminosos ambientais, além de tornar possível a autodeclaração para regularização fundiária, ou seja, entrega de títulos de propriedade aos grileiros, que são desmatadores e invasores, sem ao menos conferir os danos ambientais causados por eles.

É notável que o avanço do garimpo tem causado impactos nos povos indígenas não só em relação ao meio ambiente, território e cultura, mas também suas próprias vidas. Em abril de 2022, o líder Yanomami, Júnior Hekurari, relatou que garimpeiros estupraram e mataram menina indígena de 12 anos em Roraima, além de, durante o

ataque, outra criança ter caído no rio Uraricoera e desaparecido (G1, 2022, não paginado). Após investigações, a aldeia Yanomami, Aracaçá, foi encontrada queimada e vazia (BRONZE, 2022, não paginado). Em outro caso, que ocorreu em outubro de 2022, líder Yanomami foi assassinado por garimpeiros e um adolescente indígena de 15 anos foi baleado no rosto (RUFINO, 2022, não paginado).

Segundo Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil do Conselho Indigenista Missionário de 2020, 182 indígenas foram assassinados, um aumento de 61% em relação ao ano de 2019. Ainda declarou que:

Nunca antes na história deste país um governo atuou de forma tão escandalosa e premeditada, no sentido de estimular a devastação e a destruição de parcelas do patrimônio público, as terras indígenas e as áreas ambientais. (CONSELHO..., 2020, p. 11)

De fato, o governo de Jair Bolsonaro foi marcado pela violência contra os povos indígenas. Defensor do garimpo explicitamente desde 1995, hoje continua incentivando a invasão, que cresceu durante o período de seu mandato: 30% em 2020 (HATUKARA..., 2021, p. 50) e 46% em 2021 (HATUKARA..., 2022, p. 14). Em 2022, aprovou decreto que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala para estimular, com a ideia de que o garimpo no Brasil é feito de forma artesanal e pequena e, por isso, proporciona um desenvolvimento sustentável. O garimpo ilegal não é sustentável, suas características não o deixam ser, uma vez que o minério não é renovável.

Bolsonaro também já se declarou a favor do marco temporal, para que indígenas só possuam territórios demarcados até 1988 (PODER360, 2022, não paginado), uma vez que, segundo ele, o maior temor do agricultor é “acordar e saber que sua terra está sendo demarcada”, além de não achar justificável os Yanomami possuírem a quantidade de território que hoje possuem, pois essa terra é rica e, por isso, deveria ser explorada por brasileiros (INSTITUTO..., 2020, não paginado). Desse modo, declarou não haver novas demarcações de terras indígenas enquanto for presidente, pois esses territórios protegidos atrapalham o desenvolvimento econômico (PUTTI, 2019, não paginado), e, de fato, não houve.

Ainda assim, Bolsonaro foi condecorado com medalha do Mérito Indigenista, declarando posteriormente: “cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós” (PODER360, 2020, não paginado). A condecoração do governante que constantemente se posiciona contra causas indígenas ocorreu no mesmo ano do assassinato do indigenista Bruno Pereira e o jornalista Dom Phillips, no Vale do Javari. Bruno era servidor da Funai e em 2019 foi exonerado após mapear movimentação de invasores em comunidades isoladas, o que possibilitou a destruição de mais de 50 balsas de garimpo e interceptação de barcos usados na pesca ilegal. Dom já havia questionado publicamente as ações de Bolsonaro e tinha intenção de entrevistar indígenas e ribeirinhos para um livro que procurava buscar soluções para a questão ambiental na Amazônia. Ainda em investigação, suas mortes possivelmente tem relação com a pesca ilegal (G1, 2022, não paginado). Ativistas ambientais infelizmente morrem na luta, sem ganhar medalhas.

Diante do contexto que se encontram os povos indígenas, o ambiente é de desespero. Lideranças e representantes indígenas constantemente pedem ajuda. Foi durante essa agonia que discursou liderança Yanomami, sobre a destruição das florestas e, em especial, o impacto do garimpo:

Por que os rios estão sujos? Os rios de onde bebemos água estão sujos! Onde pescamos também! Sempre aparecem corpos de garimpeiros mortos flutuando no rio! Não aguento mais ver essas coisas! Quando os peixes comem as carnes dessas pessoas mortas, acabamos por comer esses peixes gordos de carne humana, e eu não aceito isso! [...] Nós estamos sofrendo junto com a floresta! Toda a floresta está sofrendo! A floresta morreu! Agora a floresta morreu. Faz tempo que eles mataram esta floresta. Acabaram com todas as árvores que comíamos os frutos! Derrubaram todas as grandes árvores! E quem foi que fez isso? Foram os garimpeiros que acabaram com elas! A nossa terra está completamente morta! Por que estamos estragados? [...] Fomos arrasados pelo garimpo! Todos nós estamos passando por isto em toda a nossa terra, queremos abrir seus olhos. (HATUKARA..., 2021, p. 2)

Durante a COP 26, discursou Txai Suruí, que reiterou a importância dos povos indígenas para o controle climático. Também na Conferência, os indígenas levaram a Carta de Tarumã, uma declaração dos povos da Amazônia sobre a crise climática, que declara a luta contra o aquecimento global como luta pela sobrevivência desses povos, além de chamar atenção sobre a invasão de garimpeiros que propagam a violência em suas terras, o avanço da agropecuária e as queimadas, alertando:

Por isso, falar em crise climática requer necessariamente reconhecer a importância das terras indígenas, e de nós, povos indígenas, que damos a vida para proteger a floresta e sua biodiversidade, cumprindo um papel fundamental no equilíbrio climático, beneficiando, assim, toda a Humanidade (ARTICULAÇÃO..., 2021, não paginado).

O próprio IPCC de 2022, além de averiguar que povos indígenas, dependentes do meio ambiente para subsistência, estão sendo impactados negativamente pela perda de ecossistemas, admite que essas populações detêm conhecimento com informações únicas sobre possíveis soluções para os problemas atuais (PAINEL..., 2022, p. 47).

Falar sobre aquecimento global é falar da segurança de povos indígenas, pois estes conservam suas terras dos prejuízos causados pelas políticas antiambientais que têm como consequência a alteração climática. A violência, os assassinatos, as invasões, ocorrem em terras indígenas desde que os primeiros europeus pisaram na América Latina. Povos indígenas estão em guerra desde então, e perdem a cada ano que passam sem efetivas políticas de proteção, o que é uma perda para toda a humanidade.

4.3 A impunidade dos crimes ambientais

O crime ambiental é lucrativo. Segundo o setor de crimes ambientais da Interpol, esse tipo de crime gera em torno de 110 bilhões a 280 bilhões de dólares anualmente, tornando-o o terceiro maior crime em escala mundial (STEHKAMPER, 2022, não paginado). A impunidade ocorre por uma falha fiscalizatória, uma vez que crimes ambientais só são expostos se o controle for feito de modo direcionado, trazendo os crimes para a luz (STEHKAMPER, 2022, não paginado). As infrações ambientais têm, então, motivos econômicos: a degradação do meio ambiente significa, a curto prazo, lucros individuais.

No Brasil, o controle das atividades ilegais de desmatamento teve um investimento significativo em 2004 com a criação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do

Desmatamento na Amazônia, por incentivo da REDD+, fortalecendo as atividades do Ibama, inclusive ampliando as hipóteses infrações e de sanções punitivas (RAJÃO et al., 2021, p. 1). A fortificação do Ibama ocorre a partir de 2002, em especial por conta da promoção de concursos públicos para cargos especializados, contratando profissionais mais capacitados (RAJÃO et al., 2021, p. 3).

Entretanto, o desmatamento retornou gradualmente em 2012, havendo uma subida abrupta entre 2019 e 2020. Com a crise política e econômica do país em 2015, ocorreu uma instabilidade nos orçamentos para fiscalização. Essa situação piorou com o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, pois o governo de Michel Temer nomeou os superintendentes estaduais do Ibama sem considerar os critérios técnicos que os capacitariam para a função, visando a indicação política (RAJÃO et al., 2021, p. 4). Com o governo de Jair Bolsonaro, o desmonte do Ibama foi brutal, já que o presidente não apoia o que ele chama de “indústria da multa” e se dizia contra a fiscalização. Assim, percebe como consequência:

Um dos efeitos mais expressivos foi a redução vertiginosa dos autos lavrados por infração contra a flora nos anos de 2019 e 2020, cujos quantitativos são os menores já registrados nos últimos 21 anos nos estados da Amazônia Legal (Figura 1) 2, apesar da elevação recorde nas taxas de desmatamento em 2019 (10,1 mil km²) e 2020 (10,9 mil km²), a última a maior já registrada em 12 anos (16). No período de 2012-2018 foram lavrados na Amazônia Legal em média 4.620 autos anuais por infração contra a flora e no período 2019-2020 apenas 2.610, uma redução de 43,5% apesar de elevação das taxas de desmatamento (RAJÃO et al., 2021, p. 5).

Também houve repúdio por parte de Bolsonaro quanto à atuação dos fiscais na destruição de equipamentos ilegais, com previsão no Decreto nº 6.514/2008. Embora o decreto tenha permanecido inalterado, o Ibama afirma que o Exército Brasileiro se recusou a fornecer apoio para destruição desses equipamentos inúmeras vezes, além de investigações jornalísticas denunciarem a proibição explícita dessa destruição por parte de gestores militares (RAJÃO et al., 2021, p. 5).

Ademais, a unificação de procedimentos do Ibama e ICMBio para averiguar as infrações ambientais, por meio do Decreto nº 9.760/2019, deteriorou ainda mais a atuação fiscalizatória, em razão de possibilitar acordos entre o infrator e o Estado,

com oportunidade de descontar a multa em até 60%, além de haver a suspensão dos autos de infração até a realização da audiência de conciliação, verificando que:

Passados mais de 2 anos da criação do núcleo, foram concluídas somente 252 audiências de conciliação, menos de 2% dos autos de infração realizados no mesmo período (26). Isso indica que a quase totalidade de autos de infração realizados entre 2019 e 2020 seguem suspensos. (RAJÃO et al., 2021, p. 6)

O processo sobre infrações ambientais já não era eficiente, sofrendo com a demora, penas muito brandas e impunidade, que acabam não sendo eficientes para contenção do desmatamento ilegal, mas o desmonte do Ibama concretizou o desastre ambiental brasileiro, o que gerará um intenso trabalho de recuperação nos próximos anos.

Em complemento, durante o atual governo, houve uma imobilidade para avançar o Fundo da Amazônia, deixando de investir R\$ 3,3 bilhões, ou seja, não houve financiamento para políticas ambientais, além de haver 56 projetos inertes (THUSWOHL, 2022, não paginado). Em 2019, ano que Bolsonaro assumiu a presidência, o principal financiador do Fundo da Amazônia, a Noruega, deixou de contribuir por conta do posicionamento em relação a conservação do meio ambiente do então presidente, prometendo retornar quando o presidente eleito, Lula, assumir em 2023 (ESTADÃO, 2022, não paginado).

O desmatamento é uma parte do problema. A população que vive próxima a indústrias sofre com as consequências da poluição atmosférica, enquanto as indústrias saem impunes da situação não porque não existem regulamentações, mas pela falta de cumprimento dessas, sendo isso justificado pela necessidade de investimento em instalação, manutenção e operação das tecnologias de mitigação da poluição (GOMES, 2020, p.22), ou seja, atrapalharia o lucro industrial, mais uma vez apontando economia como antagônico ao meio ambiente. Foi aludido anteriormente que o setor industrial contribui para a emissão de GEEs, interferindo nas alterações climáticas e, não só isso, como pode ser designado como início do colapso ambiental, uma vez que a Revolução Industrial é indicado como momento no qual a humanidade passou a interferir de modo expressivo no clima do planeta.

São inúmeros os estudos feitos em regiões específicas do país que comprovam a emissão de poluentes e os impactos ambientais e na saúde humana. Em Vitória/ES, as atividades siderúrgicas da AcelorMittal alteram a qualidade do ar pela emissão de partículas de minério de ferro, ocasionando problemas respiratórios, desde rinite até doenças crônicas, chegando a situações extremas de câncer (ABREU; BUSSINGUER, 2015, p. 8). A situação gerou, em 2011, intervenção do Ministério Público estadual, que ajuizou ação civil pública. Apesar disso, em 2021, a AcelorMittal apresentou um projeto de expansão da capacidade produtiva, mesmo não tendo comprovado diminuição nos níveis da poluição na cidade (COUZEMENCO, 2021, não paginado), em uma demonstração da impunidade.

Demonstra-se que, então, o processo judicial falho, que acaba contribuindo para a permanência da situação crítica na qual se encontra o país, não garantindo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, no primeiro capítulo de desenvolvimento, foi proposta uma necessária avaliação das evidências sobre o aquecimento global, visando destacar que sua existência é um fato e que cada vez mais há a constatação de que os humanos são grandes influenciadores do clima, além das suas consequências. Depois, fazer uma retomada histórica das negociações climáticas, salientando o início em Estocolmo, no ano de 1972, sendo que os Estados só foram ter papel notório entre 1988 e 1990, com a criação da CQNUMC e da COP, e assim entender o surgimento e progresso do Direito Ambiental no mundo, que veio a influenciar a legislação brasileira, em especial com a elaboração da CF/1988.

Desse modo, visualiza-se que no Brasil há grupos politicamente influentes que agem de forma lesiva à sociedade, mas, ao mesmo tempo, esse comportamento os beneficia individualmente, em geral no âmbito financeiro. É o que ocorre com os

latifundiários – os quais vêm governando o país, direta ou indiretamente, desde o período colonial, chegando na formação da Bancada Ruralista, com controle na criação e aprovação de leis - , as grandes empresas, nacionais e internacionais, que dominam o comércio de madeira ilegal na Amazônia, e as indústrias que se livram impunes apesar de comprovadas infrações ambientais, além da recente maior influência dos garimpeiros. O crime ambiental no país compensa e é reiteradamente incentivado.

Em detrimento desses grupos privilegiados, os últimos anos foram marcados pelo desmonte de institutos de fiscalização de desmatamento, com conseqüente enfraquecimento da legislação nacional vigente, diminuição de denúncias e aumento dos ataques contra as vidas dos povos indígenas, além da invasão de seu território e a falta de demarcação de novas terras para esses povos no governo vigente. A preocupação com a preservação ambiental é secundária quando colocada ao lado de interesses econômicos e vantagens políticas adquiridas pelo apoio desses grupos influentes.

Porém, apesar da crença no antagonismo entre meio ambiente e economia, prova-se que os dois devem ser analisados em conjunto, como frisado ainda no Relatório Brundtland em 1987 e repetido em outras pesquisas e acordos. A importância de mesclar meio ambiente e economia pode ser apontado no Brasil, porque a agropecuária, em especial a produção de soja, já vem sofrendo perdas de lucros por conta das alterações climáticas.

Ultrapassando barreiras nacionais, isso fica claro quando o Brasil apresenta em 2020 a mesma NDC de 2015 para o Acordo de Paris, comprovando o ínfimo interesse do Governo de 2020 com as alterações climáticas, ignorando o papel fundamental do Brasil para o controle do aquecimento global, não sendo possível alcançar o objetivo firmado no Acordo.

Não só isso, como países chamados desenvolvidos, como a Noruega, França, Reino Unido, entre outros, também degradam o meio ambiente natural brasileiro, pois usufruem dessa falta de fiscalização e contam com a própria influência internacional, agindo de forma hipócrita nas COPs, pois são esses os países que mais denunciam

a conduta de outros, além de financiarem programas de proteção ambiental, como o Fundo da Amazônia.

Por fim, reiterar que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental incluído na CF/1988 e que vem sendo violado sistematicamente por todos os motivos apresentados, revelando um descaso para com a população não só do país, mas do mundo, uma vez que as alterações climáticas não respeitam fronteiras demarcadas pelo ser humano. Ao colocar interesses políticos e econômicos acima da saúde ambiental, os líderes governamentais e grandes empresários de corporações poluentes ou que incentivam práticas não sustentáveis, condenam a humanidade a um futuro trágico e, talvez, inexistente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Sousa; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e à Saúde e os Conflitos de Poder: Uma Análise do Problema da Poluição do Ar por Particulado de Minério em Vitória-ES. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 40, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460326>. Acesso em: 14 out. 2022.

ACORDO de Paris. **Ministério do Meio Ambiente**. Brasília, 2015. Disponível em: www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/Acordo_Paris.pdf. Acesso em 21. abr. 2017

ALBUQUERQUE, Igor et al. Análises das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas Implicações para as Metas de Clima do Brasil. **Observatório do Clima**. 2020. Disponível em: [SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf](http://seeg-br.s3.amazonaws.com/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf) (seeg-br.s3.amazonaws.com). Acesso em: 10 out. 2022.

ALENCAR, Ane; Rodrigues, Lucas; Castro, Isabel. Amazônia em Chamas: O que queima – e onde. **IPAM**, [S.l.], n. 5, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2020/08/NT5-pt-final.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

AMAZON WATCH. **Cumplicidade na Destruição**: como os consumidores e os financiadores do Norte permitem o ataque do governo Bolsonaro à Amazônia Brasileira. Brasília: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2019. Disponível em: <https://amazonwatch.org/assets/files/2019-cumplicidade-na-destruicao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

ARTICULAÇÃO dos Povos Indígenas do Brasil. **Carta de Tarumã**: Declaração dos povos indígenas da Amazônia brasileira frente a crise climática. Amazônia (Brasil), 15 out. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/10/29/carta-de-taruma-declaracao-dos-povos-indigenas-da-amazonia-brasileira-frente-a-crise-climatica/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantias de Direitos**, Natal (RN), v. 13, p. 172-188, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/21571#:~:text=Com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20contexto,responsabilidade%20comum%2C%20por%C3%A9m%20diferenciada%E2%80%9D>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BARBOSA, Francisco Benedito da Costa. Formação da Sociedade Rural e seus Reflexos no Desenvolvimento do Brasil. **Instituto de Pesquisa Aplicada em Desenvolvimento Econômico Sustentável**, [S.l.], 2011. Disponível em: <https://www.ipades.com.br/publicacoes-ipades.php>. Acesso em: 12 out. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Dano Ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BERNARDO, Jadson da Silva. O Fim “Melancólico” da “República do Café com Leite” (1922-1930). **Das Amazônias**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 17-30, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/3065#:~:text=Preende%2Dse%20com%20esta%20pesquisa,arquivos%20de%20jornais%20fornecidos%20pelo>. Acesso em: 12 out. 2022.

BODANSKY, Daniel. The history of the global climate change regime. In: LUTERBACHER, Urs; SRPINZ, Detlef F. **International Relations and the Global Climate Change**. London: The MIT Press, 2001. p. 23-40.

BOLSON, Simone Hegele; ARAÚJO, Silvalino Ferreira de. As Metas Brasileiras ao Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas e o Desmatamento Ilegal no Bioma Cerrado: a Omissão do Estado Brasileiro. **Revista Leituras em Pedagogia e Educação**, Arraias (TO), v. 5, n. 1, p. 144-158, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/relpe/article/view/14502>. Acesos em: 11 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191, de 06 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. [S. /], 1 jul. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

_____. **Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022**. Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. Brasília, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.966-de-11-de-fevereiro-de-2022-379739340>. Acesso em: 7 nov. 2022.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. [S. /], 19 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 9 nov. 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei nº 12.651, de 9 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. [S. l.], 25 maio 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. **Ministério do Meio Ambiente.** Fundo da Amazônia. [S.l.], 28 set. 2016. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/financiamento/fundo-amazonia>. Acesso: 09 nov. 2022.

_____. **Ministério das Relações Exteriores.** Apresentação da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil perante o Acordo de Paris. 09 dez. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris#:~:text=Tendo%20como%20base%20o%20ano,as%20emiss%C3%B5es%20brasileiras%20at%C3%A9%202030. Acesso em: 11 out. 2022.

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e de Vigilância das Emergências em Saúde Pública Orientações Para a Notificação de Intoxicações por Mercúrio [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/intoxicacao/orientacoes-para-a-notificacao-de-intoxicacoes-por-mercuro#:~:text=A%20ingest%C3%A3o%20de%20sais%20de,pode%20se%20transformar%20em%20metilmerc%C3%Bario>. Acesso em: 28 out. 2022.

_____. **Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022.** Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. [S.l.], 29 ago. 2022. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/resolucoes-da-conaredd>. Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Petição 3.388-4** Roraima. Relator: Carlos Ayres Brito. Publicado no DJ de 17 de mar. 2009.

BRONZE, Giovanna. Aldeia onde morreu menina ianomâmi foi queimada e abandonada por moradores, diz conselho. **CNN**. São Paulo (SP): 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aldeia-onde-morreu-menina-ianomami-foi-queimada-e-abandonada-por-moradores-diz-conselho/>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRUNO Pereira e Dom Phillips trilharam uma vida de amor pelo trabalho que exerciam e pela natureza. **G1**. [S.l.]: 16 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/16/bruno-pereira-e-dom-phillips-trilharam-uma-vida-de-amor-pelo-trabalho-que-exerciam-e-pela-natureza.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRUNO, Regina. **Senhores da Terra, Senhores da Guerra**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
BRUNO, Regina et al.. **Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder**. Rio de Janeiro: Manuad X; Seropédica: EDUR, 2009.

CASTRO, César Nunes. Desenvolvimento Rural e Estado Brasileiro. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Brasília, n. 21, p. 49-62, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9660>. Acesso em: 12 out. 2022.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

COMPANHIA Nacional de Abastecimento. **Conab prevê novo recorde na produção de grãos em 312,4 milhões de toneladas na safra 2022/23.** [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/4774-conab-preve-novo-recorde-na-producao-de-graos-em-312-4-milhoes-de-toneladas-na-safra-2022-23>. Acesso em: 13 out. 2022.

CONSELHO Indígena Missionário. **Violência Contra Povos Indígenas.** [S.l.]: out. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/10/relatorioviolencia2020/>. Acesso em: 28 out. 2022.

COUZAMENCO, Fernanda. Sem comprovar redução da poluição, Arcelor planeja expansão da produção. **Século Diário**, [S.l.], 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/sem-comprovar-reducao-da-poluicao-arcelormittal-planeja-expansao-da-producao>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DAN, Vivian Lara Caceres; ASSIS, Flávia Benedita Sousa de. A Tese do Marco Temporal nas Decisões do Supremo Tribunal Federal e a Controvérsia Possessória Acerca dos Direitos Territoriais Indígenas. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25496>. Acesso em 13 out. 2022.

DAVALLE, Regina. Federalismo, política dos governadores, eleições e fraudes eleitorais na República Velha. **Métis: História & Cultura**, 2003, v. 2, n. 4, 2003, p. 225-246. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1134>. Acesso em: 12 out. 2022.

DE-PAULA, Victor Gomes; LAMAS-CORRÊA, Ronald; TUTUNJI, Valdi Lopes. Garimpo e mercúrio: impactos ambientais e saúde humana. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília (DF), v. 4, n. 1 / 2, p. 101-110, 2006. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/25>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DIAMONT, Jared. **Colapso**. 5 ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 2007.

“ESTAMOS no caminho para o inferno climático”, alerta Guterres na COP 27. **G1**. [S.l.], 07 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-27/noticia/2022/11/07/estamos-no-caminho-para-o-inferno-climatico-alerta-guterres-na-cop-27.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FARAH, Tatiana. Concentração de terra cresce e latifúndios equivalem a três Sergipe. **O Globo**, São Paulo, 9 jan. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/concentracao-de-terra-cresce-latifundios-equivalem-quase-tres-estados-de-sergipe-15004053>. Acesso em: 10 out. 2022.

FILHO, Arnaldo Carneiro; COSTA, Karine. **A expansão da soja no cerrado: Caminhos para a ocupação territorial, uso do solo e produção sustentável**. Agroicone, Input. 2016. Disponível em: https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2016/11/A-Expans%C3%A3o-da-Soja-no-Cerrado_Agroicone_INPUT.pdf. Acesso em: 16 set. 2022,

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLATCH, Rafaela et al. Conserving the Cerrado and Amazon biomes of Brazil protects the soy economy from damaging warming. **World Development**, [S.l.], v. 146, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X21001972>. Acesso em: 13 out. 2022.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Limites e alcances da participação pública na implementação de políticas subnacionais em mudanças climáticas e o Município de São Paulo**. Tese (Doutorado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/teses-dissertacoes/limites-e-alcances-da-participacao-publica-na-implementacao-de-politicas>. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Cecília Siman. Impactos da expansão do agronegócio brasileiro na conservação dos recursos naturais. **Cadernos do Leste**, Belo Horizonte (MG), v. 19, ed. 19, p. 63-78, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caderleste/article/view/13160#:~:text=Pode>

[%2Dse%20dizer%20que%20o,t%C3%A9cnicas%20convencionais%20utilizadas%20nas%20monoculturas%2C](#). Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Lucas. **Qualidade do ar em zonas industriais**: Análise dos padrões temporais e espaciais de ozônio e de óxido de nitrogênio na zona industrial urbana de Mirandela. 2020. 93 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia Ambiental) – Escola Superior Agrária de Bragança, Bragança.

GONÇALVES, Jacqueline de Castro. **Aquecimento Global**: uma análise do papel do Brasil na mitigação do fenômeno, com enfoque no proálcool. 2007. 82 f. Monografia (Conclusão de curso) - Centro Universitário de Brasília, Brasília.

GUERRA, S. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: Do seu Reconhecimento como Direito Fundamental à sua Mitigação? O Desafio do Congresso Nacional Imposto à Autoridade do Supremo Tribunal Federal: o Caso das Vaquejadas. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 49, p. 299–330, 2018. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.49.299-330. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8119>. Acesso em: 16 nov. 2022.

HUTUKARA Associação Yanomami; ASSOCIAÇÃO Wanassedume Ye'kwana. **Cicatrizes na Floresta**: Evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020. [S. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrizes-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-2020>. Acesso em: 28 out. 2022.

_____. **Yanomami Sob Ataque**: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas para Combatê-lo. [S. l.], Abr. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 28 out. 2022.

HÖHNE, Niklas et al. The Paris Agreement: resolving the inconsistency between global goals and national contributions. **Climate Policy**, Informa UK Limited, v. 17, n. 1, p. 16-32, 2 nov. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/14693062.2016.1218320>. Acesso em: 22 ago. 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1995.

INVESTIGAÇÃO da PF revela que presidente da Funai prometeu apoio a servidor preso por arrendar terras indígenas. **G1**. [S.l.], 25 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/08/25/investigacao-da-pf-revela-que-presidente-da-funai-prometeu-apoio-a-servidor-preso-por-arrendar-terras-indigenas.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

INSTITUTO Socioambiental. Justifica isso?' questiona Bolsonaro sobre demarcação de terra yanomami. **Terras Indígenas no Brasil**. [S.l.], 23 nov. 2020. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/209294>. Acesso em: 17 out. 2022.

INSTITUTO de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **O que é e como funciona o mercado de carbono?**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/o-que-e-e-como-funciona-o-mercado-de-carbono/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mudança do Clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios**. Editores: Ronaldo Seroa da Motta et al. IPEA, 2011: Brasília.

KÄSSMAYER, Karin; FRAXE NETO, Habibi Jorge. **A Entrada em Vigor do Acordo de Paris: o que muda para o Brasil?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/2016 (Texto para Discussão nº 215). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 4 de

KEOHANE, Robert Owen; OPPENHEIMER, Michael. Paris: Beyond the Climate Dead End through Pledge and Review?. **Politics And Governance**, Cogitatio, v. 4, n. 3, p. 142-151, 8 set. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17645/pag.v4i3.634>. Acesso em: 15 maio 2018.

MACIEL, Andressa de Oliveira Melo; CRUZ, Silvia Regina Stuchi; PAULINO, ; Sonia Regina. Análise de Iniciativas de REDD+ com Financiamento de Fundo Público e do Mercado Voluntário de Carbono. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.]Vol. 23, n.2, 2020. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/773>. Acesso em: 11 out. 2022.

MAPBIOMAS. **Fatos Sobre o Papel das Terras Indígenas nas proteção das Florestas**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://mapbiomas.org/terras-indigenas-contribuem-para-a-preservacao-das-florestas#:~:text=Dados%20do%20MapBiomass%20mostram%20que,foram%20desmatados%20em%20%C3%A1reas%20privadas>. Acesso em: 13 out. 2022.

MAPBIOMAS. **Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil - Coleção 6**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020#:~:text=As%20maiores%20%C3%A1reas%20de%20garimpo,garimpeira%2C%20oito%20ficam%20no%20Par%C3%A1>. Acesso em: 28 out. 2022.

MAZUI, Guilherme; COSTA, Fabiano. Bolsonaro diz que divulgação de dados ambientais do Inpe “dificulta” negociações comerciais. G1, Brasília, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/22/bolsonaro-diz-que-divulgacao-de-dados-do-inpe-sobre-desmatamento-dificulta-negociacoes-comerciais.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MINISTRO do Meio Ambiente defende passar a “boiada” e “mudar” regras enquanto atenção da mídia está voltada para COVID-19. G1, [S.l.], 22 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2022.

MINISTÉRIO Público Federal. **Nota Pública – Mineração em Terras Indígenas**. Brasília (DF): 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-inconstitucionalidade-de-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 28 out. 2022

NORUEGA anuncia desbloqueio de verbas do Fundo Amazônia após vitória de Lula. **Estadão**. [S.l.], 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/noruega-anuncia-desbloqueio-de-verbas-do-fundo-amazonia-apos-vitoria-de-lula/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NORUEGA é maior acionista de mineradora denunciada por contaminação na Amazônia. **BBC News Brasil**, [S.l.], 28 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40423002>. Acesso em: 12 ago. 2022.

OLIVEIRA, André Soares. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. **Sequência**. Florianópolis (SC), v. 40, n. 81, p. 155-180, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v40n81p155>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Novo relatório prova “incapacidade humana em combater problemas climáticos”**. 18 mai. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1789492>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Glasgow Leaders’ Declaration on Forests and Land Use**. 02 nov. 2021. Disponível em: <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>. Acesso em 12 out. 2022.

PAINEL Intergovernamental sobre Mudança do clima. **Mudança do Clima 2021: A base científica**. Editores: Valérie Masson-Delmotte et al. IPCC, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Climate change 2022: Mitigation of Climate Change**. Editores: Priyadarshi R. Shukla et al. IPCC, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SPM.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

PEGADO, Erika Araújo da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Participação popular: Limites e horizontes nas audiências públicas ambientais sob a ótica da racionalidade ambiental. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 14, n. 2, p. 49-70, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/379>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PODER360. **Bolsonaro diz que pode descumprir eventual aprovação do marco temporal**. YouTube, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4g7uyfALUt0>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. **‘Cada vez mais o índio é 1 ser humano igual a nós’, diz Bolsonaro**. YouTube, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WX7Xrs2Y3QY>. Acesso em: 17 out. 2022.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro (RJ), v. 46, n. 133, p. 487-500, abr-jun 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2022.v46n133/487-500/pt/#>. Acesso em: 28 out. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Emissions Gap Report 2019**. Nairobi: United Nations Environment Programme. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2019>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PUTTI, Alexandre. Bolsonaro: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena”. **Carta Capital**. [S.l.], 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RAJÃO, Raoni; et al. **Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal**. [S.l.], jun. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/nota-tecnica-ufmg-desmatamento-e-impunidade-sao-duas-faces-da-mesma-moeda>. Acesso em: 07 nov. 2022.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyla. O Brasil e o Regime Internacional das Mudanças Climáticas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (organizadores). **O Futuro do Regime Internacional das Mudanças Climáticas: Aspectos Jurídicos e Institucionais**. Santos (SP): Editalivros Produções Editoriais, p. 17-37, 2015.

RIBEIRO, W. C. Mudanças climáticas, realismo e multilateralismo. **Terra Livre**, [S. l.], v. 1, n. 18, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/terralivre/article/view/144>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ROMEIRO, Viviane; GENIN, Carolina; FELIN, Bruno. Nova NDC do Brasil: entenda por que a meta climática foi considerada pouco ambiciosa. **World Resources Institute**, [S. l.], 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/nova-ndc-do-brasil-entenda-por-que-meta-climatica-foi-considerada-pouco-ambiciosa>. Acesso em: 11 out. 2022.

RUFINO, Samantha. Líder indígena morre e adolescente fica ferido após ataque a tiros de garimpeiros na TI Yanomami. **G1**. Boa Vista(RR): 05 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/10/05/lider-indigena-morre-e-adolescente-fica-ferido-apos-ataque-a-tiros-de-garimpeiros-na-ti-yanomami.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

SCARPELLI, Wilson. **Introdução à geologia médica**. São Paulo: USP, 2003.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; GO, Augustin; MOREIRA, Roberta Pessoa. O desastre ambiental de Brumadinho: por uma nova composição de forças para a defesa ambiental. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte (MG), p. 49-83, 2021.

SILVA, Elisângela Cardoso de Araújo. Conservadorismo, Bancada Ruralista e Indígenas. **Temporalis**, Brasília (DF), V. 17, n. 34, p. 437-457, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17658>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury Cesar. O Meio Ambiente Natural e a Proteção Integral das Crianças: A Educação Ambiental como Dever Fundamental dos Pais para a Preservação das Presentes e Futuras Gerações. **Nomos**, v. 35, n. 2, p. 181-200, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2304>. Acesso em: 14 out. 2022.

SIQUEIRA, Roberta Cristina de Moraes; MACHADO, Vilma de Fátima. Direito dos Povos Indígenas ou Direito para os Povos Indígenas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória (ES), n. 6, p. 15-37, 2009. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/69>. Acesso em: 13 out. 2022.

SOUZA, Luciano Pereira de. A Convenção sobre o Clima, as Florestas e o Combate ao Desmatamento e Degradação Florestal: Um Caminho para a Construção de um Regime. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (organizadores). **O Futuro do Regime Internacional das Mudanças Climáticas: Aspectos Jurídicos e Institucionais**. Santos (SP): Editalivros Produções Editoriais, 2015, p. 205-231.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 42, p. 52-80, 22 ago. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/anaju/Downloads/51298-223194-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

STEHKÄMPER, Bettina. O negócio multimilionário dos crimes ambientais. **DW. [S.l.]**, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-neg%C3%B3cio-multimillion%C3%A1rio-dos-crimes-ambientais/a-63483311>. Acesso em: 07 jul. 2022.

THUSWOHL, Maurício. Bolsonaro deixou de investir 3,3 bilhões de reais do Fundo Amazônia, a acumular 56 projetos “em análise”. **Carta Capital. [S.l.]**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/terra-arrasada/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Land Use, Land-Use Change and Forestry**. Disponível em: [Land Use, Land-Use Change and Forestry | UNFCCC](#). Acesso em: 22 ago. 2022

VAREILA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VACONCELOS, André et al. Illegal deforestation and Brazilian soy exports: the case of Mato Grosso. **Trase**, [S.l.], 2020. Disponível em: http://resources.trase.earth/documents/issuebriefs/TraseIssueBrief4_EN.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Rio de Janeiro (RJ): Paz e Terra, 1974 [1928].

VIOLA, E. A dinâmica das potências climáticas e o Acordo de Copenhague. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**. Edição Especial, 23-24, 16-22, 2010

YOUNG, Oran R. The Paris Agreement: Destined to Succeed or Doomed to Fail? **Politics And Governance**, Cogitatio, v. 4, n. 3, p. 124-132, 8 set. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17645/pag.v4i3.635>. Acesso em: 18 set. 2022